

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P./ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
RECORRIDO : D P N
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - RJ050664
MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP146791
ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI E OUTRO(S) - SP183020
ADIR DE SOUZA VILAÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ126033
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA *INTERNET*. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes.

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.
7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando *link* de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.
8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.
9. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
RECORRIDO : DENISE PIERI NUNES
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LÍSIA CALDEIRA - SP339957

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. e MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por DENISE PIERI NUNES, em face das recorrentes, em que pleiteia a desindexação, nos resultados das aplicações de busca mantidas pelas recorrentes, de notícias relacionadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Na inicial, a recorrida alega que a indexação desses conteúdos seria causa de danos a sua dignidade e a sua privacidade e, assim, requer a filtragem dos resultados de buscas que utilizem seu nome como parâmetro, a fim de desvinculá-la das mencionadas reportagens.

Sentença: após inicialmente deferir a medida liminar pleiteada pela recorrida, julgou improcedente o pedido, por entender que as aplicações de

buscas na internet não são responsáveis pelo conteúdo das notícias encontradas.

Acórdão: em apelação interposta pela recorrida, o TJ/RJ deu provimento ao recurso, para condenar as recorrentes a filtrarem os resultados de busca que contivesse menção à recorrida, em julgamento assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE PESQUISA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º, § 2º, DO CDC. INTEPRETAÇÃO AMPLA INCLUINDO O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1192208). IMPLANTAÇÃO DE FILTRO POR PALAVRA-CHAVE COM ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DA AUTORA A NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTA FRAUDE NO XLI CONCURSO DA MAGISTRATURA DESTE ESTADO.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1- PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, AUTUADA SOB O NÚMERO 0412290.91.2011.8.19.0001, RELATIVA ÀS ASTREITES, PREJUDICADO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS:

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DECORRENTE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA NAQUELES AUTOS, ACARRETANDO A COISA JULGADA MATERIAL.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MICROSOFT INFORMÁTICA JÁ REFUTADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. EMBORA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER OBJETO DE NOVA APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE MITIGAÇÃO EXACERBADA DA COISA JULGADA FORMAL.

3- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB A ALEGADA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FÁTICA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO.

4- IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO NÃO OBJETIVAMENTE COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA AUTORA COMPROVANDO QUE OS APELADOS POSSUEM MEIOS DE PROCEDER À EXCLUSÃO DE RESULTADOS DO SISTEMA DE PESQUISAS DOS CHAMADOS "BUSCADORES" NOS MOLDES PLEITEADOS. DOCUMENTOS NÃO REFUTADOS.

5- DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE X DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À IMAGEM, À PERSONALIDADE E AO ESQUECIMENTO, COM VISTA A EVITAR O EXERCÍCIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE FATOS NOTICIOSOS POR TEMPO IMODERADO.

6- ALEGAÇÃO DA YAHOO DA NECESSIDADE DE A AUTORA INDICAR AS URL'S A SEREM BLOQUEADAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PISO, CONFIRMADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. COISA JULGADA FORMAL.

7- PLEITO DE TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO OU DE DANO AO DIREITO, PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Embargos de declaração: o TJ/RJ acolheu os embargos de declaração opostos pela recorrida, para inverter os ônus sucumbenciais, e rejeitou os embargos opostos pelas recorrentes.

Recurso especial interposto por GOOGLE: alega violação aos arts. 3º, 267, IV, 395, V, 461, § 6º, 458, 459 e 535 do CPC/73 e aos arts. 248, 250 e 884 do CC/02. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Recurso especial interposto por YAHOO!: alega violação aos arts. 3º, 48, 267, VI, 485, § 1º, 461, § 4º, 472, 535 do CPC/73, ao art. 14 do CDC, ao art. 21 do CC/02. Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Recurso especial interposto por MICROSOFT: alega violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73 e ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Prévio juízo de admissibilidade: os recursos foram inadmitidos na origem pelo TJ/RJ e, após a interposição de agravo contra as decisões denegatórias (e-STJ fls. 2077-2078, 2079-2080), deu-se provimento para determinar o julgamento do recurso especial.

Relatados os fatos decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366**
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
RECORRIDO : **DENISE PIERI NUNES**
ADVOGADOS : **LEONARDO GRECO - RJ021557**
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
INTERES. : **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADO : **LÍSIA CALDEIRA - SP339957**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar: (i) se houve violação ao art. 535 do CPC/73; (ii) a possível existência de decisão *extra petita*; e (iii) os limites da responsabilidade de provedor de aplicação de buscas na Internet pelo conteúdo dos respectivos resultados, em especial frente ao direito ao esquecimento.

I – Da possível violação ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/RJ tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da responsabilidade dos provedores de aplicação de buscas na internet sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

II – Do alegado caráter *extra petita* da decisão judicial

Neste momento, cumpre analisar a possível existência de decisão judicial *extra petita* na hipótese dos autos. Para esse fim, transcreve-se abaixo os dispositivos que supostamente foram violados pelo acórdão recorrido, quais sejam os arts. 128 e 460 do CPC/73:

CPC/73

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Referidos dispositivos legais representam manifestações do princípio da demanda que visa indicar os limites que devem ser observados pela atividade jurisdicional. Nesses termos, segundo o CPC/73 – e mantido em sua essência pelo CPC/15 – ao processo interessa o litígio apenas nos limites em que foi proposto pelas partes ao juiz. Nesse sentido, podemos mencionar a lição da doutrina processualista:

Este litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na língua do Código de Processo Civil, o

Superior Tribunal de Justiça

mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. (L. G. MARINONI, S. C. ARENHARDT, D. MITIDIERO. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2ª ed., 2016, p. 275)

Dessa forma, deve existir uma estrita correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, em função do que dispõe os arts 128 e 460 do CPC/73 acima transcritos. Por ser atribuição das partes a fixação do pedido e da causa de pedir, a sentença que deixe de observar esses limites passa a ser corrigível pelos meios processuais adequados, conforme corroborado novamente pela doutrina:

O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra* ou *infra*) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença *citra* ou *infra petita* pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença *ultra* ou *extra petita* não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido. (N. NERY JUNIOR, R. M. A. NERY. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 13ª ed., 2013, p. 803)

No entanto, conforme ampla jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é qualquer incongruência entre pedido, causa de pedir e sentença que enseja a configuração de decisão *extra petita*. Nesses termos, no julgamento AgInt no AREsp 873.425/RJ, ocorrido em 20/09/2016 (DJe 29/09/2016), a Segunda Turma desta Corte afirmou que “*não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial*”.

Assim, se determinada controvérsia é apreciada no contexto do pedido e da causa de pedir apresentada pelas partes, não haveria vício a ser corrigido. A Terceira Turma manifestou-se com igual entendimento no julgamento do AgInt no REsp 1546086/RS (DJe 25/10/2016), ao afirmar que: “*não há falar em julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em*

sua petição inicial".

Na hipótese dos autos, não há qualquer incongruência entre os pedidos formulados na inicial pela recorrida e as decisões que foram concedidas pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, pois todas guardam estreita relação com o alegado direito ao esquecimento e a retirada de conteúdos infringente da internet e dos sistemas dos provedores de busca.

III – Do direito ao esquecimento.

O acórdão recorrido está fundamentado no chamado direito ao esquecimento, para obrigar as recorrentes a filtrarem o conteúdo dos resultados de busca que contenham o nome da recorrida, relacionadas às notícias de possível fraude em concurso para a magistratura no Rio de Janeiro.

III.a – Buscadores e o direito ao esquecimento

No recurso em julgamento, como visto acima, figuram como recorrentes três provedores de aplicação de buscas (GOOGLE, YAHOO! e BING), que não detêm propriamente a informação que se quer ver esquecida.

Por ser de interesse para o julgamento deste recurso, cumpre mencionar um importante julgado do Tribunal de Justiça Europeu, em controvérsia semelhante a que se está a examinar.

Em 05/03/2010, M. Costeja González, cidadão espanhol, apresentou na Autoridade Espanhola de Proteção de Dados Pessoais – AEPD uma reclamação contra a *La Vanguardia Ediciones SL*, a Google Spain e a Google Inc. Alegava que, nos resultados das buscas feitas pelo Google com seu nome, obtinha menção a duas páginas do jornal da *La Vanguardia* de 1998, nas quais figurava um anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de uma execução fiscal de dívidas junto à Segurança Social. Assim, pedia que: (i) *La Vanguardia* suprimisse ou alterasse referidas páginas; e (ii) Google suprimisse ou

ocultasse os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa. A autoridade espanhola indeferiu o pedido relacionado à *La Vanguardia*, mas deferiu com relação à Google, ordenando que essa empresa promovesse a exclusão solicitada.

A decisão foi submetida à Justiça espanhola e, como havia questionamento sobre o alcance de legislação da União Europeia, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça Europeu. Em 13/05/2014, com fundamento na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção de dados pessoais, mencionado Tribunal decidiu que:

- I. Um provedor de aplicação de buscas deve ser considerado responsável pelos dados pessoais, nos termos da legislação europeia;
- II. A responsabilidade existe mesmo quando o servidor do provedor de aplicação de buscas se encontra fora do território europeu;
- III. Preenchidos os requisitos legais, um provedor de aplicação de buscas é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as conexões a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita;
- IV. O indivíduo, ao exercer seu direito ao esquecimento, não pode causar prejuízo a outra pessoa. Em princípio, esse direito prevalece sobre o interesse econômico do buscador e sobre o interesse público em acessar a informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse caso se houver razões especiais (por exemplo, se o requerente houver desempenhado relevante papel na vida pública).

Apesar de indicar um importante precedente, não se pode olvidar que

o Tribunal de Justiça Europeu parte de pressupostos legais muito distintos daqueles existentes no País. O mais importante, cumpre mencionar, é a ausência de uma lei geral que disponha sobre a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Deste modo, cumpre traçar algumas considerações sobre a jurisprudência pátria a esse respeito.

III.b – Os precedentes do STJ

Com efeito, trata-se de assunto da mais alta relevância, considerando a impacto que os novos meios de comunicação podem causar sobre os indivíduos. Em especial na Internet, cujo advento pode significar o fim do esquecimento http://www.nytimes.com/2010/07/25/magazine/25privacy-t2.html?pagewanted=all&_r=0 e que tem despertado reflexões sociais e filosóficas sobre o redesenho dos espaços público e privado dos indivíduos.

No âmbito doutrinário, a tese do direito ao esquecimento está se consolidando, tanto que houve a aprovação do Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, cujo teor e justificativa estão transcritos abaixo:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Em algumas oportunidades, a Quarta e a Sexta Turmas desta Corte Superior se pronunciaram favoravelmente acerca da existência de tal prerrogativa do indivíduo (HC 256.210/SP, Sexta Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013; REsp 1335153/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe

Superior Tribunal de Justiça

10/09/2013; e REsp 1334097/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Nesses julgamentos, definiu-se o direito ao esquecimento como “*direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado*”.

Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, nos mencionados julgados, ponderou-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada). Especificamente quanto à prescrição, vale repetir aqui o ensinamento de François Ost que afirma se tratar de um direito ao esquecimento programado, em respeito à vida privada de todo indivíduo:

Em outras hipóteses, ainda, **o direito ao esquecimento**, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das **múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada**. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, **temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato**, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, *Mme. Filipachi Cogedipresse*, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “[...] **qualquer pessoa** que se tenha envolvido em acontecimentos públicos **pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança** destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado **é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história** ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, **inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela**. (OST, François. *O Tempo do direito*. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005., p. 160-161)

Também se assentou que o direito ao esquecimento vigeria no ordenamento pátrio não apenas com fundamento nos princípios gerais do direito, mas também em regras da legislação ordinária. Para esse fim, foram citados o

CC, com as regras de prescrição, bem como o § 1º do art. 43 do CDC, o qual impõe limite temporal à utilização de informações verídicas desfavoráveis ao consumidor.

Apesar de se afirmar que o direito ao esquecimento não seria absoluto, dependendo a avaliação de cada situação específica, nesses julgamentos reconheceu-se o mencionado direito, como podemos verificar nos trechos abaixo:

10.3. Desde sempre se reconheceu que a verdade é uma limitação à liberdade de informar. Vale dizer que a liberdade de informação deve sucumbir perante a notícia inverídica, como preceituam diversos precedentes da Casa.

Em essência, o que se propõe aqui é, a um só tempo, reafirmar essa máxima, mas fazer acerca dela uma nova reflexão, que conduz à conclusão de que essa assertiva, na verdade, é de mão única, e a recíproca não é verdadeira. Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e ilimitado.

(...)

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda.

E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. (REsp 1334097/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

De fato, por sua importância para a proteção da privacidade, há de se reconhecer o direito ao esquecimento, quando as circunstâncias assim determinarem.

Ademais, o precedente estabelecido pelo REsp 1.316.921/RJ, quando aborda a questão do direito ao esquecimento no ambiente digital, rejeita imputar ao provedor de buscas a obrigação de fiscalizar o conteúdo acessível ao público, como expressamente afirmado naquela oportunidade:

Dessa forma, **não há fundamento legal que permita impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, sob a alegação de implementar o direito ao esquecimento de qualquer requerente** (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifou-se)

Em situação muito semelhante à hipótese dos autos, envolvendo uma empresária que pleiteava a instalação de filtros na aplicação de buscas de uma das recorrentes para excluir resultados que mostrassem sua aparição como modelo em uma revista masculina publicada há muito tempo, esta Terceira Turma do STJ afirmou que **“os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão”**, conforme a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

- Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes.

- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.

- Recurso especial provido.

(AgInt no REsp 1593873/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)

Apesar de se reconhecer o direito ao esquecimento, em situações bem particulares, o ordenamento jurídico pátrio não permite imputar tal função ao provedor de aplicação de buscas, sob o risco de torná-lo um verdadeiro censor digital, conforme será demonstrado a seguir.

III.c – Influência do Marco Civil da Internet

No que tange à legislação ordinária, deve-se analisar a possível

influência da publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet – MCI. Como afirmado acima, não há no Brasil uma lei geral que disponha sobre a proteção de dados pessoais. Assim, o art. 7º, I e X, do MCI vem preencher parcialmente essa ausência legislativa, referente aos contornos do mencionado direito ao esquecimento, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

X - **exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet**, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (grifou-se)

Com relação aos provedores de aplicação de internet, a exclusão de dados pessoais é claramente um direito subjetivo que pode ser exercido sem qualquer condicionamento, exceto os casos de guarda obrigatória de registros.

Contudo, uma ponderação deve ser feita. Aplicações de internet são definidas no MCI como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. Assim, o direito à exclusão mencionado acima alcança somente as informações que o próprio indivíduo houver fornecido para um determinado provedor de aplicações de Internet.

IV – Da responsabilidade dos serviços de busca na Internet

IV.a – Natureza do serviço prestado pela recorrente

Neste ponto, é necessário fazer uma rápida delimitação da natureza e alcance desses serviços, baseando-se na jurisprudência desta Corte e na legislação em vigor.

Com a publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da

Internet – MCI, muitos dos elementos que compõem a rede mundial de computadores foram definidos normativamente. Assim, a Internet foi definida como “*o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes*” (art. 5º, I).

Na Internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários, conforme se afirmou no REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012):

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

Na hipótese de provedores de aplicações de busca na Internet, há a disponibilização de ferramentas que, por meio de algoritmos e de indenização, auxiliam o usuário a encontrar websites ou outros recursos, de acordo com os argumentos de pesquisa inseridos no serviço de busca. Novamente, como julgou esta Corte:

Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

IV.b – Limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa

Apesar da incidência do CDC no serviço prestado pelos sites de busca via Internet – ou provedores de aplicações, na linguagem do Marco Civil da Internet –, a sua responsabilidade deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida, conforme exposto acima.

Dessa forma, os provedores de pesquisa devem garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, bem como o bom funcionamento e manutenção do sistema. Por outro lado, tem-se que a filtragem de conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não é uma atividade intrínseca ao serviço prestado, afastando-se a aplicação do art. 14 do CDC. Novamente, como julgado no REsp 1.316.921/RJ:

Como bem descreve a recorrente na inicial do agravo de instrumento, o mecanismo de busca dos provedores de pesquisa trabalha em 03 etapas: (i) uma espécie de robô navega pela web identificando páginas; (ii) uma vez identificada, a página passa por uma indexação, que cataloga e mapeia cada palavra existente, compondo a base de dados para as pesquisas; e (iii) realizada uma busca pelo usuário, um processador compara os critérios da pesquisa com as informações indexadas e inseridas na base de dados do provedor, determinando quais páginas são relevantes e apresentando o resultado. Evidentemente, esse mecanismo funciona ininterruptamente, tendo em vista que, além de inúmeras páginas serem criadas a cada dia, a maioria das milhões de páginas existentes na web sofrem atualização regularmente, por vezes em intervalos inferiores a uma hora, sendo que em qualquer desses momentos pode haver a inserção de informação com conteúdo ilícito.

Além disso, os resultados apresentados pelos buscadores nada mais são que outros sites ou recursos da Internet, que ali se encontram de forma pública, isto é, independentemente do provedor de busca. Esses sites ou recursos sofrem atualizações de forma constante e ininterrupta.

Mesmo com a existência de diversos mecanismos de filtragem do conteúdo da Internet, na maioria das vezes é inviável ao provedor da busca exercer alguma forma controle sobre os resultados da busca. Isso porque é

problemática a definição de critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página.

Nesse sentido, vale mencionar também a lição de Newton DE LUCCA, segundo a qual *“a implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos na Internet deve ser reservada para casos extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, não havendo de ser adotada nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas”* (op. cit., p. 400).

Conforme se afirmou no julgamento do REsp 1.593.873/SP (Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016) quanto à responsabilidade de provedores de aplicação de buscas:

O papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Como afirmado acima, a recorrente não armazena as informações e imagens indicadas pela recorrida, de modo que não há como lhe imputar responsabilidade por elas.

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.

Em razão das características dos provedores de aplicações de busca na Internet, acima resumidas, este Superior Tribunal de Justiça entendeu que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

V – Da hipótese dos autos

Superior Tribunal de Justiça

Após a análise feita acima, demonstrou-se que não há fundamento normativo no ordenamento jurídico pátrio capaz de imputar à recorrente a obrigação de implementar o direito ao esquecimento da recorrida. Essa obrigação deve recair diretamente sobre aquele que mantém a informação no ambiente digital, conforme julgado por esta Corte Superior:

No particular, não haverá nenhum interesse em demandar contra o provedor de pesquisa, pois, munida do URL da página onde inserido o conteúdo dito ofensivo (indispensável para o exercício da ação), poderá a vítima acionar diretamente o autor do ato ilícito, com o que, julgado procedente o pedido e retirada da Internet a página, o respectivo conteúdo será automaticamente excluído do resultado das buscas realizadas junto a qualquer provedor de pesquisa (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifou-se).

Percebe-se que o MCI dispôs apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, uma vez que seu art. 7º, I e X, prevê a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de internet. Situação bem distinta à discutida nos autos, em que a recorrida não forneceu nenhuma informação pessoal às recorrentes.

Por falar em jurisprudência comparada, a solução oferecida pelo Tribunal de Justiça Europeu não seria adequada ao contexto brasileiro, dada as grandes diferenças nas premissas legislativas que partem ambas as situações. A principal, diga-se, é a ausência de uma lei específica voltada para a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

O ordenamento pátrio vigente não permite imputar a um terceiro – que não detém de forma propriamente dita a informação que se quer ver esquecida – cumprir a função retirar o acesso do público em geral de determinado conjunto de dados.

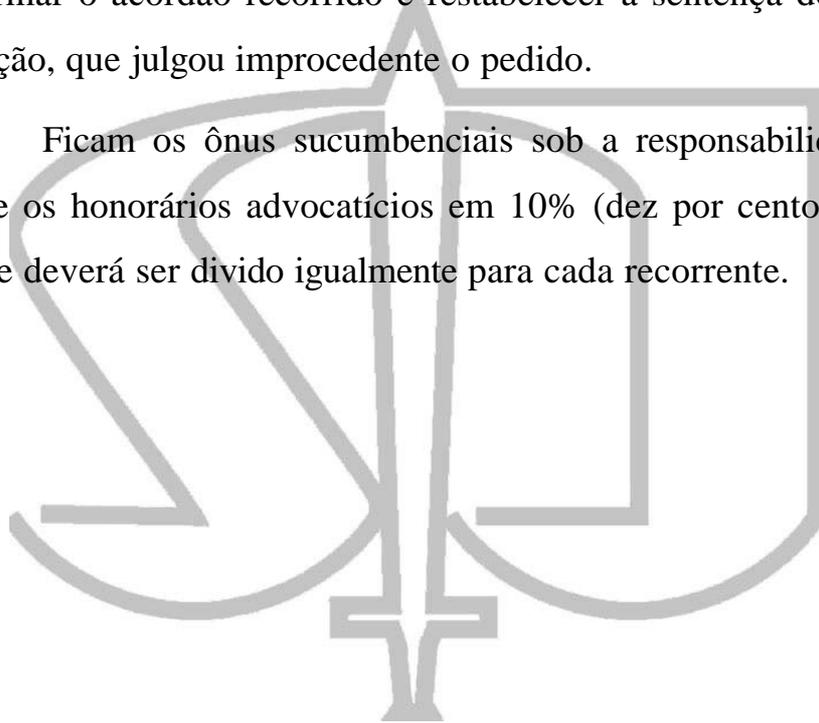
Concordar com tal solução, no contexto normativo brasileiro,

Superior Tribunal de Justiça

equivale a atribuir a um determinado tipo de provedor de aplicação de internet – no caso, os provedores de busca – a função de um verdadeiro censor digital, que vigiará o que pode ou não ser facilmente acessado pelo público em geral, na ausência de qualquer fundamento legal.

Forte nessas razões, CONHEÇO dos recursos especiais e DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido.

Ficam os ônus sucumbenciais sob a responsabilidade da recorrida, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser dividido igualmente para cada recorrente.



Superior Tribunal de Justiça

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda. fundamentados nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.610-1.611):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE PESQUISA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º, § 2º, DO CDC. INTEPRETAÇÃO AMPLA INCLUINDO O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1192208). IMPLANTAÇÃO DE FILTRO POR PALAVRA-CHAVE COM ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DA AUTORA A NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTA FRAUDE NO XLI CONCURSO DA MAGISTRATURA DESTE ESTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1- PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, AUTUADA SOB O NÚMERO 0412290.91.2011.8.19.0001, RELATIVA ÀS ASTREITES, PREJUDICADO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DECORRENTE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA NAQUELES AUTOS, ACARRETANDO A COISA JULGADA MATERIAL.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MICROSOFT INFORMÁTICA JÁ REFUTADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. EMBORA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER OBJETO DE NOVA APRECIACÃO NESTA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE MITIGAÇÃO EXACERBADA DA COISA JULGADA FORMAL.

3- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB A ALEGADA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FÁTICA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO.

4- IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO NÃO OBJETIVAMENTE COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA AUTORA COMPROVANDO QUE OS APELADOS POSSUEM MEIOS DE PROCEDER À EXCLUSÃO DE RESULTADOS DO SISTEMA DE PESQUISAS DOS CHAMADOS "BUSCADORES" NOS MOLDE PLEITEADOS. DOCUMENTOS NÃO REFUTADOS.

5- DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE X DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À IMAGEM, À PERSONALIDADE E AO ESQUECIMENTO, COM VISTA A EVITAR O EXERCÍCIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE FATOS NOTICIOSOS POR TEMPO IMODERADO.

6- ALEGAÇÃO DA YAHOO DA NECESSIDADE DE A AUTORA INDICAR AS URL'S A SEREM BLOQUEADAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PISO, CONFIRMADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. COISA JULGADA FORMAL.

7- PLEITO DE TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO OU DE DANO AO DIREITO, PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Opostos os embargos de declaração pela recorrida, foram eles acolhidos tão somente para o fim de inverter os ônus sucumbenciais, enquanto os aclaratórios opostos pelas recorrentes foram rejeitados.

Nas razões recursais apresentadas por Google Brasil Internet Ltda., aponta-se a violação dos arts. 3º, 267, 395, 461, 458, 459 e 535 do CPC/1973 e 248, 250 e 884 do CC/2002; bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o acórdão recorrido, a par de omissivo e contraditório, impôs obrigação técnica e juridicamente impossível, consistente na desvinculação do nome da recorrida dos *sites* de busca, a despeito da manutenção das matérias nas quais seu nome é referido. Aduz ainda que o referido provimento é inútil. Por fim, sustenta a necessidade de limitação da multa diária imposta que já perfaz quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nas razões do recurso interposto por Microsoft Informática Ltda., por sua vez, alega-se a violação dos arts. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 128 e 460 do CPC/1973. Sustenta que o acórdão recorrido julgou *ultra petita*, além de se dissociar da finalidade social a que a lei se destina.

Por fim, Yahoo! do Brasil Internet Ltda. alega violação dos arts. 3º, 48, 267, 485, 461, 472 e 535 do CPC/1973; 14 do CDC; e 21 do CC/2002; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o acórdão recorrido é obscuro quanto à necessidade de indicação dos *links* específicos para remoção dos resultados. Afirma que a ordem de filtragem dos resultados da busca é censura e ofende o direito dos consumidores que realizam as buscas por meio de suas ferramentas. Acrescenta que a obrigação de fazer determinada é impossível, o que inviabilizaria a imposição de multa diária.

Apresentados os recursos especiais a julgamento por esta Terceira Turma, na sessão de 22 de agosto de 2017, a Rel. Min. Nancy Andrighi proferiu percuciente voto no sentido de dar-lhes provimento.

Em sua fundamentação rechaçou as alegações de violação dos arts. 535, 128 e 460 do CPC/1973, reputando adequada a tutela jurisdicional prestada no que tange à extensão do julgado.

Quanto ao mérito da demanda, contudo, a Rel. Min. Nancy Andrichi reconheceu que o acórdão recorrido teria aplicado o direito ao esquecimento de forma indiscriminada e em contrariedade à finalidade precípua do instituto, porquanto, no caso, não se pretendia a exclusão do conteúdo disponibilizado por terceiros no ambiente virtual, mas a instalação de filtros para que o conteúdo não fosse apontado.

Acrescenta a relatora que se trata da adoção de estratégia semelhante à chancelada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no julgamento de Google Spain, S.L., Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González. Todavia, assenta que conclusão semelhante não poderia ser alcançada no presente caso, visto que não teríamos uma lei geral de proteção de dados – diferentemente da Comunidade Europeia, que teria regulado a matéria desde 1995, por meio da Diretiva 95/46/CE.

Por fim, assentou sua fundamentação no fato de que a responsabilidade civil dos provedores de aplicativos estaria disciplinada no Marco Civil da Internet, de modo que os provedores de busca, ao indexar o conteúdo disponibilizado, não poderia ser chamado a responder tampouco a exercer a função de censor privado, impedindo o acesso do público em geral a conjunto de dados mantidos no meio virtual.

Com as máximas vênias da Relatora Min. Nancy Andrichi, ousou divergir parcialmente, porém substancialmente, de suas conclusões nesse caso concreto.

1. Adequação da tutela jurisdicional entregue.

Acompanhando o entendimento da Relatora Min. Nancy Andrichi, verifico que o acórdão de origem impugnado prestou tutela jurídica adequada ao pleito inicial, tendo declinado de forma expressa e coerente suas razões de decidir.

Desse modo, não se pode cogitar de obscuridade, omissão ou contradição, nem sequer de julgamento *ultra petita*. Afasto, assim, as alegações de violação dos arts. 128, 458, 460 e 535 todos do CPC/1973.

2. Da pretensão de rompimento de vínculo entre o nome e o resultado

de busca apresentado: proteção de dados pessoais.

A princípio, ressalto que o sistema jurídico brasileiro tutela a proteção de dados dos cidadãos brasileiros, seja por força de expressa disposição constitucional, ao estabelecer o *habeas data* como instrumento jurídico de garantia da proteção aos dados pessoais (art. 5º, LXXI, CRFB), seja por meio da Lei n. 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, além de legislações esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.

Todo esse arcabouço legislativo espelha a dimensão da proteção concreta à intimidade e privacidade, a qual, em regra, cederá ao interesse público de conhecimento desses dados, tal como ocorre no interesse de informar e na manutenção de informações relacionadas à memória histórica, como bem ressaltado pela Ministra Nancy Andrighi em voto-vista proferido, recentemente, no julgamento do REsp n. 1.631.329-RJ. Outrossim, deve-se sublinhar que as regras positivadas no território nacional não são tão distintas daquelas em que se apoiou a Corte europeia para normatizar a incidência da Diretiva de proteção de dados aos aplicativos de busca, reconhecendo se referir a tratamento de dados a organização dos resultados exibidos.

Com efeito, a Diretiva 95/46/CE não se endereça diretamente a disputas e regulamentos aplicáveis à realidade da internet, ainda incipiente à época de sua publicação, em 23 de novembro de 1995. Nota-se que o próprio buscador da Google somente começou a ser operado em 1996, ainda como projeto de pesquisa desenvolvido pelos fundadores da empresa. Tanto assim que a consulta formulada pelo Tribunal espanhol, onde foi proposta a demanda originária, ao Tribunal de Justiça europeu começava por pretender (i) esclarecer os limites territoriais da incidência da Diretiva a empresas cuja sede se encontrava fora do território europeu; para, em seguida, (ii) estabelecer se os provedores de aplicativos de busca poderiam ser compreendidos como processadores de dados para fins de sua incidência; para, por fim, (iii) questionar-se se o direito ao esquecimento poderia ser imposto com a finalidade de impedir a indexação pelos mecanismos de busca do conteúdo disponível na internet.

A propósito, a positivação do direito ao esquecimento na Diretiva encontra-se vagamente disciplinada nos seguintes termos (disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>>

. Acesso em 27 set. 2017):

Art. 12º Direito de acesso

Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento:

(b) Consoante o caso, a rectificação, o **apagamento** ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

.....

..

Art. 14º Direito de oposição da pessoa em causa

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de:

(a) Pelo menos nos casos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 7º, **se opor** em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, **a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento**, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados;

Desse modo, minha divergência se inicia em recusar a afirmação de que não haveria base legal sobre a qual apoiar eventual pretensão de obtenção da restrição de tratamento de dados. Com efeito, o próprio Marco Civil da Internet estabelece a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas na Seção II do Capítulo III, este dedicado à provisão de conexão e **de aplicações** de internet. Assim, estabelece a Lei n. 12.965/2014 que:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput aplica-se aos dados coletados em território nacional** e ao conteúdo das comunicações, **desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil**.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, **desde que ofereça serviço ao público brasileiro** ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet **deverão prestar**, na forma da regulamentação, **informações** que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, **bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações**.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de

infrações ao disposto neste artigo.

Esse entendimento, contudo, não equivale a impor aos provedores de aplicações, em especial, àqueles dedicados exclusivamente à disponibilização de ferramentas de busca, o ônus de retirar do meio digital conteúdo inserido por terceiros, tampouco de imputar-lhes a função de um "verdadeiro censor digital", mas tão somente de não afastar do Poder Judiciário, peremptoriamente, a apreciação de casos concretos excepcionais em que se denote a ausência de razoabilidade na exibição dos resultados.

Essa desproporcionalidade pode advir do conteúdo cujo interesse seja essencialmente privado e particular, de modo a escapar ao interesse coletivo de informação. Assim, também, pode resultar do longo prazo decorrido desde o fato que deu ensejo à inclusão dos dados pessoais apontados na busca.

Diante desse contexto, são necessárias algumas considerações acerca do funcionamento do mecanismo de busca.

Como assentado em julgados anteriores do STJ, os *sites* de busca consistem na disponibilização de ferramenta para que "o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na *web*, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos *links* das páginas onde a informação pode ser localizada" (REsp n. 1.316.921/RJ, Rel. **Min. Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe 29/6/2012). Para tanto, forma-se uma espécie de índice do conteúdo disponível na internet, qualquer que seja esse conteúdo, facilitando o acesso às informações disponíveis, livre de qualquer filtragem ou censura prévia.

Isso é possível porque, conforme explicação simplificada, divulgada no próprio *site* da Google e que descreve como funciona a pesquisa "por dentro" (<https://www.google.com/intl/pt-br/insidesearch/howsearchworks/>), esse serviço tem por essência o rastreamento e a indexação de trilhões de páginas disponíveis na *web*, possibilitando a localização e organização, segundo critérios internos de classificação e relevância das páginas já indexadas e organizadas em sua base de dados (sistema *PageRank*). Essa indexação, a princípio, é passível de futuras atualizações. Contudo, de modo geral, o sistema trabalha apenas acrescentando à base de dados as páginas novas localizadas por seu sistema de varredura.

Esse sistemática de busca, na essência, é a mesma para qualquer

buscador, variando de acordo com os algoritmos próprios para a atribuição de importância a fim de ordenar as respostas apresentadas. Assim, no intuito de agregar velocidade ao sistema de pesquisas e reduzir o tempo de resposta, alcançando resultados mais relevantes e úteis aos usuários, a base de dados trabalha numa crescente, sempre adicionando novos resultados e novos conteúdos. Para ordenar os resultados da busca, alguns sistemas valoram mais a recenticidade, enquanto outros consideram mais relevantes resultados mais antigos, que parecem, portanto, mais estáveis.

Desse modo, não se pode afirmar, de forma peremptória, que os resultados um dia existentes serão necessariamente excluídos. Isso porque, de fato, algumas páginas serão varridas novamente - segundo uma periodicidade que variará de acordo com um sistema exclusivo de *ranking* das páginas, que toma em consideração a quantidade de vezes que ela é mencionada na rede por outros usuários e o volume de consultas e acessos -, porém, outras páginas, por sua ínfima relevância no meio virtual, serão ignoradas em novas varreduras, mantendo-se íntegro o resultado atrelado na base de dados do *Google Search* aos argumentos de pesquisa inseridos pelos internautas.

Essa ausência de atualização constante não pode ser compreendida como uma falha do sistema de busca ou como uma atividade, por si só, geradora de dano, suscetível de imputar ao provedor de pesquisa a responsabilidade civil, como esta Terceira Turma já teve oportunidade de se manifestar. Porém, em situação excepcional, já se reconheceu a existência de defeito na prestação de serviço, porque o resultado não condizia com o conteúdo da página apontada, que havia tido seu conteúdo alterado (REsp n. 1.582.981/RJ, desta relatoria, Terceira Turma, DJe 19/5/2016).

Ainda que a hipótese dos autos seja distinta daquele precedente, uma vez que não se requereu a responsabilização civil dos recorrentes, tampouco se alega a existência de defeito de prestação do serviço, a situação ora em foco também é excepcional e merece uma reflexão individualizada.

Neste caso, a recorrida se insurgiu contra o fato de que o resultado mais relevante obtido a partir da busca de seu nome, após mais de dois anos dos fatos, apontava a notícia de fraude em concurso público da magistratura fluminense, no qual havia sido reprovada. Atualmente, o fato referido já conta com mais de uma década, e ainda hoje os resultados de busca apontam como mais relevantes as notícias a ele relacionadas, como se, ao longo desta década, não houvesse nenhum desdobramento da

notícia, nem fatos novos relacionados ao nome da recorrida.

Note-se que não se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concurso nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes. A insurgência é restrita ao apontamento de seu nome, como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes. Outrossim, a manutenção desses resultados acaba por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do *link* – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada.

Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos *sites* de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

Por outro vértice, aqueles que quiserem ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público, não terão seu direito de acesso impedido, porquanto as fontes que mencionam inclusive o nome da recorrida permanecerão acessíveis. Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da recorrida, seja de forma autônoma.

Tem-se, assim, uma via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual, porque não serão excluídos da busca referências ao nome da recorrida, nem serão ocultados definitivamente os resultados advindos de uma busca que faça referência a seu nome em conjunto com termos que remetam ao resultado hoje exibido. O que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a

superação daquele momento.

Esse entendimento reforça a compreensão de que o direito ao esquecimento tutela a pretensão de se retornar ao estado de anonimato, do qual se foi retirado pela ocorrência ou notícia do fato desabonador, o que deve ser realizado, especialmente, quando não acarrete prejuízo à liberdade de expressão, à memória histórica e ao direito de informar (BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago editorial, 2017, p. 151).

Por fim, quanto à tutela inibitória requerida, convém reconhecer que a providência judicialmente deferida é materialmente possível tanto que realizada pelos provedores de busca no território europeu, onde nem se exige a atuação do Estado como interveniente, admitindo-se a formulação direta de requerimento da pessoa cujos dados pessoais são atingidos, fato que foi amplamente noticiado na imprensa internacional. (A propósito, artigo *Right to be forgotten? Not that easy*. Publicado no *The New York Times*, em 29 de maio de 2014, disponível em <https://www.nytimes.com/2014/05/30/business/international/on-the-internet-the-right-to-forget-vs-the-right-to-know.html?_r=0>. Acesso em 21 set. 2017).

3. Da alegação de desproporcionalidade das *astreintes* fixadas.

Reconhecida a possibilidade jurídica e adequação da tutela inibitória pleiteada, a fim de desvincular o nome da recorrida do resultado que indica as matérias relativas à suposta fraude de concurso público, impõe-se o enfrentamento da adequação do valor das *astreintes* fixadas em razão do renitente descumprimento do acórdão de origem.

Alega-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados a título de multa diária é excessivo, superando atualmente a importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

De fato, *a priori*, o valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Assim, a multa diária deve perdurar enquanto necessária – até que seja efetivamente cumprida a obrigação, ressaltando-se o eventual e posterior controle judicial do excesso, sempre tendo em mente que a desproporcionalidade superveniente depende de uma alteração na base fática considerada na fixação inicial da multa diária, não sendo bastante o mero transcurso do prazo para fundamentar a alteração

dos valores.

Noutros termos, a jurisprudência desta Corte Superior é reiterada no sentido de que: "A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (REsp n. 1.022.038/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/10/2009).

No caso concreto, todavia, verifico que, a despeito da renitência no descumprimento da obrigação, o valor diário fixado era excessivo desde a origem.

Isso porque, ainda que o descumprimento seja permanente, entendo que as consequências na esfera individual e privada da pessoa lesada devem ser sopesadas naquele momento de primeira fixação. Noutros termos, deve-se distinguir condutas cujos efeitos são também permanentes, como, por exemplo, uma divulgação extensiva de uma imagem, texto ou uma propaganda ou a não prestação de um serviço essencial, e o descumprimento desta ordem de desvinculação, situação em que o prejuízo somente se materializa quando é realizada uma pesquisa na qual se aponte como critério o nome da recorrida.

Nessa via, parece-me razoável a redução do valor diário para R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que já foi utilizado por esta Terceira Turma na fixação de *astreintes* decorrente do descumprimento de ordem judicial em que se determinou a correção dos resultados de busca exibidos, os quais indicavam matéria que já não continha o nome do então recorrente (REsp n. 1.582.981/RJ, desta relatoria, Terceira Turma, DJe 19/05/2016). Embora a matéria fática dos recursos não seja idêntica, ambos tinham por razão de ser a desvinculação de dados pessoais com determinados resultados exibidos por provedores de busca.

Com esses fundamentos, diante da **excepcionalidade** da situação concreta, com as mais devidas vênias da Relatora Ministra Nancy Andrighi, ousou dela divergir para manter o acórdão recorrido, quanto à tutela inibitória deferida, e dar parcial provimento aos recursos especiais interpostos, a fim de reduzir a multa diária para R\$

Superior Tribunal de Justiça

1.000,00 (um mil reais).

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366**
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
RECORRIDO : **DENISE PIERI NUNES**
ADVOGADOS : **LEONARDO GRECO - RJ021557**
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
INTERES. : **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADO : **LÍSIA CALDEIRA - SP339957**

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Na sessão de julgamento de 07/11/2017, o i. Ministro Marco Aurélio Bellizze proferiu voto-vista em que dá parcial provimento aos recursos especiais para reduzir a multa diária, mas mantendo a obrigação de filtragem dos resultados de buscas que contivessem o nome do recorrente, DENISE PIERI NUNES, vinculado à notícia de possível fraude a um concurso de ingresso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Após as doutes considerações contidas no voto-vista, solicitei vistas regimentais para melhor ponderar sobre os judiciosos argumentos articulados na mencionada sessão de julgamento.

I – Do arcabouço jurídico

A primeira consideração está relacionada às diferenças ou semelhanças entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e europeu.

Não foi afirmado, em lugar algum, que o ordenamento pátrio não

protege os dados pessoais dos brasileiros. Reafirma-se, contudo, a conclusão contida no voto segundo a qual a legislação brasileira é distinta da europeia, de forma afastar a existência do malfadado “direito ao esquecimento” no mesmo moldes existentes no velho continente.

Não parece possível invocar o instituto do *habeas data* (art. 5º, LXXI, da CF e Lei 9.507/1997), a legislação consumerista (Lei 8.078/90) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), como embasamento para obrigar provedores de busca na internet a executarem a desindexação entre um determinado termo de busca e certos resultados indesejados.

A legislação brasileira em vigor está mais vocacionada para preservar a integridade e a correção das informações sobre os cidadãos utilizadas por registros e bancos de dados públicos, tais como é a finalidade *habeas data*. Por sua vez, o CDC protege consumidores da utilização abusiva de informações negativas sobre ele, em especial pelos serviços de proteção ao crédito, bancos de dados e cadastros de consumidores.

Como afirmam os especialistas no tema, o Marco Civil na Internet nunca pretendeu ser uma normativa completa e exaustiva a respeito da proteção de dados, conferindo apenas uma proteção parcial (Danilo DONEDA e Marília MONTEIRO. *O sistema de privacidade e proteção de dados no Marco Civil da Internet*. IN: G. ARTESE (coord.) **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015). O Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, I e X, confere algumas prerrogativas aos cidadãos quanto à proteção dos danos pessoais, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

X - **exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet**, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

(grifou-se)

Com relação aos provedores de aplicação de internet, a exclusão de dados pessoais é uma prerrogativa que pode ser exercida sem qualquer condicionamento, exceto os casos de guarda obrigatória de registros. Assim, o direito à exclusão mencionado acima alcança somente as informações que o próprio indivíduo houver fornecido para um determinado provedor de aplicações de Internet. Como afirmam DONEDA e MONTEIRO (Op.cit.), esta seria uma espécie de “direito ao esquecimento”, mas não afasta a necessidade de haver manipulação, por parte dos provedores, de dados e informações, direta ou indiretamente, fornecidos pelo usuário.

O art. 11 do Marco Civil da Internet invocado diz respeito à fixação da competência legal e judicial brasileira por tráfego de dados. Em outras palavras, mencionado artigo determina que há competência brasileira para apreciar lides que versam sobre dados pessoais que trafeguem por servidores brasileiros. Portanto, incapaz de alterar o arcabouço jurídico.

Além disso, acrescenta que os provedores de internet que realizarem tráfego de dados por servidores nacionais deverão obedecer à legislação brasileira. Na lição de Danilo DONEDA e Marília MONTEIRO (Op. Cit., p. 85), o art. 11 é uma cláusula de jurisdição no Marco Civil da Internet, determinando que todo o tratamento de dados pessoais que ocorrer no Brasil, ainda que parcialmente, deve estar adequado à legislação brasileira. Dessa forma, deve-se concluir que **nada no disposto no art. 11 do MCI autoriza a ordem de desindexação de resultados de busca na internet.**

II – Do pedido da recorrente

Na petição inicial, o pedido da recorrente é claro no sentido de obrigar as recorridas “*a se absterem de divulgar em seus buscadores, nas pesquisas realizadas através do nome da autora, notícias referentes à suposta fraude no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura Fluminense*” (e-STJ fl. 19).

Veja-se que o pedido é direto e não tem condicionantes: pretende-se que os buscadores recorridos façam **filtragem dos resultados de busca, o que esta Corte reiteradamente tem entendido como censura e, nessa qualidade, afastado em todas as hipóteses**. Mencione-se, nesse sentido, o REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

III – Da alteração de precedente

Há muito que este Superior Tribunal de Justiça é considerado como uma Corte de precedentes, vocacionado à interpretação de dispositivos da legislação federal e à fixação de teses em hipóteses jurídicas controvertidas. Nesse sentido, na doutrina, podemos ver as obras de Luiz Guilherme MARINONI (**O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. São Paulo: RT, 2014) e de Daniel MITIERO (**Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: RT, 2017).

Assim, não se pretende negar peremptoriamente a atuação do Poder Judiciário frente aos provedores de aplicação de busca, como mencionado corretamente pelo i. Ministro BELLIZZE no REsp 1582981/RJ, (Terceira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016), cujos contornos fáticos não se adequam à hipótese dos autos.

Desse modo, há uma obrigação redobrada deste STJ de avaliar

porque está alterando um precedente estabelecido há anos ou ainda, qual a excepcionalidade da hipótese que a afastaria do entendimento predominante.

Na hipótese, há uma cidadã que está incomodada com a vinculação de seu nome com um conteúdo na internet (na hipótese, um conjunto de notícias). Não há, nos autos, **alegação de que o conteúdo seja infringente**, isto é, que o conteúdo seja ilícito de alguma maneira, seja em si mesmo ou pela forma com que ele foi divulgado na rede.

Todas as pessoas são iguais perante a lei e, seguindo esse princípio constitucional, **não há excepcionalidade na situação controvertida do recurso em julgamento**. Ao contrário, quanto mais se analisa o pedido e a causa de pedir, mais eles se enquadram nos precedentes anteriores do STJ.

Veja-se que a suposta fraude no concurso de ingresso na magistratura do Rio de Janeiro foi noticiada em portais de notícias de órgãos de imprensa, como o CONJUR (https://www.conjur.com.br/2007-mar-15/concurso_juiz_rio_anulado_fraude) e O GLOBO (<https://oglobo.globo.com/rio/justica-decide-que-mp-nao-pode-atuar-em-caso-de-fraude-de-concurso-de-juizes-de-2006-5704455>), bem como em sites de órgãos do próprio Poder Judiciário, como CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/>) e do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2527375&tipoApp=RTF>), sem mencionar que a mesma informação consta no site do SENADO FEDERAL (https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/405630/complemento_1.htm?sequence=2).

Em outras palavras, **trata-se de conteúdo lícito, que não está eivado de nenhuma ilegalidade**. Ademais, negando a pretensão recursal das

recorrentes, **esta Turma ordenará que o GOOGLE, o YAHOO! e o BING censurem ou bloqueiem conteúdos disponíveis nos sites do SENADO, do CNJ e do STF**, o que não faz sentido sob qualquer ângulo que se analise a matéria.

Prosseguindo na análise, além de um vago incômodo e pesar com a notícia da fraude, que foi posteriormente afastada pelos órgãos competentes, **a recorrida em nenhum momento arguiu que o resultado das buscas dos mencionados provedores de aplicação da internet foi capaz de causar dano a sua pessoa.**

Ao contrário, aparentemente, não houve mesmo qualquer prejuízo, pois os mesmos resultados de busca dessas aplicações noticiam que DENISE PIERI NUNES foi aprovada, em 7º lugar, no 31º concurso para Promotores de Justiça Substitutos do Ministério Público do Rio de Janeiro (http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/publicacoes_revista/boletim_informativo/Boletim44.pdf).

Em razão do argumentado acima, diante da ausência de ilicitude no conteúdo que se pretende ser censurado e da inexistência de prejuízo à recorrida, novamente deve-se questionar qual é a excepcionalidade deste recurso em julgamento. No entanto, com suporte apenas nos autos, a única resposta possível é: **não se trata de uma hipótese excepcional que ensejaria um tratamento diverso.**

Alega-se que a notícia que incomoda a recorrida não é relevante ao interesse social e, por esse motivo, seria permitido obrigar os buscadores a retirar – isto é, censurar – essa informação dos resultados de busca. Essa alegação, contudo, é altamente controvertida e, no extremo, colocaria o Poder Judiciário como avalista das informações que poderiam ir ao público, o que deve ser evitado

ao máximo.

Sem entrar no mérito sobre a capacidade da tecnologia disponível em filtrar conteúdos que possam afetar a recorrida, deve-se mencionar que um dos deveres principais dos provedores de serviços de internet é justamente o de não monitorar e não censurar as informações, como afirma Marcel LEONARDI:

Os principais deveres dos provedores de serviços de Internet são: utilizar tecnologias apropriadas, conhecer os dados de seus usuários, manter informações por tempo determinado, manter em sigilo os dados dos usuários, não monitorar, não censurar (...) (LEONARDI, Marcel. Determinação da responsabilidade civil pelos ilícitos na rede: os deveres dos provedores de serviços de internet. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coords.). Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 74).

Por fim, ainda no questionamento sobre quais informações este STJ ordenará que os buscadores censurem dos resultados de busca, também será obrigatório que as notícias que este próprio Tribunal produzir, por meio de sua assessoria de comunicação, sejam bloqueados das aplicações das recorrentes? Em outras palavras, esta Turma irá ordenar uma autocensura de informações do próprio STJ? Assim, um concurso de ingresso de servidores ao STJ também poderia ser censurado.

IV – Da pouca utilidade da prestação jurisdicional

Nesta oportunidade, deve-se questionar também a utilidade da prestação jurisdicional nas hipóteses de direito ao esquecimento, como a do recurso em julgamento, devido ao denominado Efeito Streisand.

Esse termo foi cunhado por Mike Masnick, um editor e jornalista americano, em referência a um incidente em 2003 em que a renomada cantora e atriz Barbra Streisand processou o fotógrafo Kenneth Adelman e o website *Pictopia.com* buscando responsabilizá-los por violação de privacidade decorrente

de uma foto aérea de sua mansão. A foto, até então desconhecida e com poucas visualizações, tornou-se popular e multiplicou-se pela rede, justamente por ilustrar as notícias sobre a ação judicial.

Dessa maneira, mesmo involuntariamente, a parte interessada no resultado da demanda acaba por dificultar a própria pretensão requerida, pois haverá mais conteúdos na internet sobre o fato a ser “esquecido”, mais usuários compartilhando, inviabilizando sua localização e remoção.

Isso está ocorrendo no presente julgamento. Em uma rápida busca por diferentes serviços de busca, novamente a partir do termo de busca “DENISE PIERI NUNES”, percebe-se a publicação de uma série de novas notícias, *posts* e entradas de *blogs*, sobre esse fato.

Nesse sentido, o Blog do Ancelmo, no site de O GLOBO, notícia em 22/08/2017 o julgamento do pedido promotora de justiça que quer retirar seu nome dos materiais relativos à suposta fraude (<http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/stj-analisa-caso-de-promotora-que-pede-que-google- retire-seu-nome-de-materias-sobre-fraude-na-prova-para-juiz.html>).

Por sua vez, o Blog do Fred, ligado à Folha de S. Paulo, contribuiu com três entradas sobre o recurso em julgamento (Fonte: (i) <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2017/11/04/advogada-enfrenta-google-yahoo-e-microsoft/>; (ii) <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2017/11/07/nancy-andrighi-nega-direito-ao-esquecimento/>; e (iii) <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2017/11/04/advogada-enfrenta-google-yahoo-e-microsoft/>), mencionando que a recorrida esteve relacionada numa suposta fraude ao concurso de ingresso da magistratura.

Superior Tribunal de Justiça

Em 08/11/2017, o informativo eletrônico JOTA também noticiou o julgamento deste recurso (Fonte: <https://jota.info/justica/direito-ao-esquecimento-divide-3a-turma-do-stj-08112017>). O mesmo fez a revista eletrônica CONJUR (Fonte: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-06/stj-julga-desindexacao-resultado-pesquisa-internet>). Além disso, outros blogs e sites repercutiram a notícia do julgamento, em maior ou menor extensão (Fonte: (i) <https://www.airesadv.com.br/stj-julga-caso-que-discute-desindexacao-de-resultado-de-pesquisa-na-internet/>; (ii) <http://entretentimentobit.com/interesse-geral/nancy-andrighi-nega-direito-ao-esquecimento/>; (iii) <http://www.espacovital.com.br/publicacao-35273-quase-tomates-esfregados-na-cabeca-de-gilmar-mendes>).

Em conclusão sobre este ponto, ao tentar fazer os buscadores esquecerem a informação da suposta fraude, que se mostrou infundada posteriormente, mais as pessoas em geral tomaram conhecimento do fato ocorrido há mais de dez anos, no já mencionado concurso.

Além disso, outro ponto a ser levado em consideração é que, apesar de os três buscadores mantidos pelos recorrentes serem os mais populares, detendo o virtual monopólio sobre mercado relevante desse tipo de aplicação, estão longe de ser os únicos.

Ao se verificar os buscadores mais populares em âmbito mundial, será comprovado que as mesmas informações que a recorrida quer ver “esquecida”, com algumas exceções, constam em todos os provedores de serviços de busca.

Desse modo, variando apenas o ranking de relevância das

informações, a recorrida é vinculada às notícias de fraude ao mencionado concurso no: (i) Ask (www.ask.com); (ii) AOL Search (search.aol.com); (iii) DuckDuckGo (duckduckgo.com); (iv) Search (search.ch); (v) Dogpile (www.dogpile.com); (vi) Ixquick (www.ixquick.eu); (vii) Excite (http://msxml.excite.com/); e (viii) Info.com (www.info.com).

As exceções ficam por conta da base linguística (como Baidu, que é chinês, e o Yandex, que é russo) ou em razão de pertinência temática, como o WolframAlpha, especializado em informática.

No recurso em julgamento, assim, o Poder Judiciário será colocado na posição de vigia de rankings de resultados de busca, sem demonstração de ilegalidade do conteúdo ou de prejuízo da recorrida que, aliás, não foi a única a ser envolvida na suposta fraude.

V – Da necessidade de URLs

Além disso, concedendo que todas as considerações anteriores sejam superadas por esta d. Turma, ainda há a questão da especificação das informações a serem retiradas ou censuradas dos resultados das buscas feitas pelos recorrentes.

Como mencionado acima, o pedido da recorrida é genérico e amplíssimo. Repita-se, mais uma vez, que foi requerido que as recorrentes sejam obrigadas *“a se absterem de divulgar em seus buscadores, nas pesquisas realizadas através do nome da autora, notícias referentes à suposta fraude no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura Fluminense”* (e-STJ fl. 19).

Contudo, a remansosa jurisprudência desta Corte afirma que o

cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo.

Esse entendimento também está pacificado nesta Corte, mesmo antes do advento do Marco Civil da Internet, e recentemente foi rediscutido por esta Terceira Turma, que decidiu manter a jurisprudência estabelecida pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.642.560-SP

Nessa oportunidade, com relação à necessidade dos localizadores únicos da internet (URLs) para a identificação dos conteúdos infringentes a serem retirados, afirmou-se o seguinte:

Neste ponto, passa-se a discorrer que, independentemente da vertente adotada na teoria da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial.

Em qualquer caso, essa indicação deve ser feita por meio do *Localizador de Recurso Uniforme* ou URL, na sigla em inglês. Trata-se de um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página específico da página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo é que seria possível ao provedor de pesquisa controlar com eficiência a sua exclusão dos resultados da busca virtual, assegurando a eficácia da medida ao longo do tempo.

Essa necessidade está manifesta na redação conferida ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, ao dispor sobre os requisitos de validade da própria ordem judicial que determina a retirada de conteúdo infringente. Veja-se a redação do dispositivo mencionado abaixo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente**, que permita a localização inequívoca do material.(...) (Grifou-se)

(...)

Por fim – e mais importante – a própria jurisprudência desta Corte, após alguns julgados em sentido contrário, determina a necessidade de indicação do localizador específico (URL) do conteúdo infringente, para que se possa determinar sua retirada da internet.

Mencione-se, em primeiro lugar, que esta mesma Terceira Turma manifestou-se, em outras ocasiões, pela necessidade de indicação clara e específica, por meio do URL, do conteúdo ofensivo. Tal ocorreu no julgamento do REsp 1.406.448/RJ, ocorrido em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013), em cuja oportunidade ficou assentado que:

9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post. (REsp 1406448/RJ, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013. Grifou-se)

No julgamento da Rcl 5.072/AC (julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014), extinguindo dissídio que havia entre as Terceira e Quarta Turmas, a Segunda Seção adotou idêntico entendimento quanto à necessidade de indicação do URL dos conteúdos infringentes, conforme é possível verificar na ementa desse julgado:

(...) 5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet. (...) (Grifou-se)

A mesma Segunda Seção confirmou esse entendimento ao julgar o REsp 1.512.647/MG (Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015), em que se discutiu a violação de direitos autorais em uma rede social. Nesse recurso especial, reafirmou-se a necessidade de indicação do localizador URL para se exigir a retirada de conteúdos infringentes de uma rede social. Veja-se, nesse sentido, o trecho da ementa sobre esse aspecto:

(...) 8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014. (...)

Resta ausente de dúvida, dessa forma, que é imprescindível da indicação do localizador URL para remover conteúdos infringentes da internet. Trata-se, inclusive, de um elemento de validade para uma ordem judicial dessa natureza.

Falta ao acórdão recorrido, portanto, elemento essencial de validade, que é a identificação inequívoca, por meio dos localizadores únicos da internet (URLs), de quais informações devam ser censuradas dos resultados de busca.

Como mencionado no trecho acima, sem esse requisito, será interminável a discussão se as recorrentes cumpriram ou deixaram de observar o comando judicial, pois a informação pode reaparecer e a filtragem prévia de informações, a cargo unicamente do provedor de aplicação, deve ser evitada, considerando que o bloqueio pode abranger conteúdos que não estão relacionados ao comando judicial.

Com o acréscimo das razões acima e com todas as vênias à divergência inaugurada pelo Min. Bellizze, não há outra alternativa a não ser RATIFICAR as conclusões do voto por mim relatado, por meio do qual CONHEÇO dos recursos especiais e DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366
 : CIRO TORRES FREITAS - SP208205
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
 : MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
RECORRIDO : DENISE PIERI NUNES
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
 : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
 : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LÍZIA CALDEIRA - SP339957

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Adotando o relatório lançado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, passo a análise do recurso.

Primeiramente, não vislumbro no acórdão recorrido nenhum dos vícios que daria ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração, na medida em que todas as questões postas foram suficientemente dirimidas. Acompanho, neste ponto, o voto proferido tanto pela Ministra Relatora quanto pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Também acompanhando os Ministros que me antecederam, considero evidente a correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional lançado, na medida em que a aplicação dos filtros é o mecanismo pelo qual o direito pleiteado na demanda pode ser viabilizado.

No mérito, o conhecimento do recurso perpassa pelo que se tem denominado direito ao esquecimento.

Sem aqui polemizar a respeito do valor jurídico dos enunciados, registro que um deles, o enunciado nº 531 do CJF, reconhece o direito ao esquecimento, que não é positivado entre nós, como um dos direitos da personalidade:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Confesso que a temática me é tormentosa, razão pela qual já há algum tempo venho me debruçando sobre diversos artigos que dela tratam. Entendo o direito ao esquecimento como um direito fundamental implícito decorrente da dignidade da pessoa

humana, mas que se choca com outros direitos de igual natureza constitucional, como o direito de informar e o direito de ser informado. INGO WOLFGANG SARLET também considera o direito ao esquecimento como um direito implícito, e esclarece:

*Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. **Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.** (Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>, consultado aos 20/1/2018, sem destaques no original).*

Considerar o direito ao esquecimento como direito da personalidade e, como tal, direito fundamental, implica reconhecer o caráter absoluto e a eficácia 'erga omnes', podendo por eles se exigir uma abstenção por parte dos demais, em respeito a esses direitos pessoais. São direitos fundamentais na medida em que decorrem logicamente do primado da dignidade da pessoa humana, e visam garantir as pessoas naturais da forma mais abrangente possível.

A ampla proteção dos direitos fundamentais é mais do que uma meta constitucional, é também um norte hermenêutico. As normas, quer constitucionais, quer infraconstitucionais, devem ser interpretadas no sentido que lhes dê a maior amplitude. Nessa linha, forçoso me é aderir ao entendimento apresentado pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE no sentido de que nosso ordenamento detém base legal para a pretensão veiculada nos autos.

A par disso, ainda que assim não fosse, a eficácia 'erga omnes' do direito ao esquecimento (na medida em que se trata de direito fundamental, reitera-se) impõe a todos o seu direcionamento. Os provedores de busca, portanto, não podem se furtar ao respeito desse direito.

É sempre relevante lembrar que o direito ao esquecimento só pode ser cogitado quando, como no caso presente, as informações que se pretende ver esquecidas são verdadeiras, o que coloca em pauta o choque de diversos direitos: de um lado o direito

Superior Tribunal de Justiça

ao esquecimento, à privacidade, à dignidade, e à honra; de outro a liberdade de imprensa, o direito de informar e de ser informado, o direito ao conhecimento da história.

A ponderação, como sempre, não poderá se dar em abstrato, mas apenas no caso concreto, como adequadamente feito no voto do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que inaugurou a divergência.

Penso, entretanto, que uma solução quase que parametrizada para casos como o presente seria aquela adotada pela Corte Italiana: o direito à atualização das informações. É DANIEL SARMENTO, em parecer concedido para um determinado recurso extraordinário ainda pendente de julgamento, quem narra essa decisão de 2012:

*Da Itália, cabe a referência a um interessante exemplo de solução compromissória encontrado pela Corte de Cassação do país ('Corte Suprema di Cassazione', 'Terza Sezione Civile', nº 5525/2012, julgado aos 11/1/2012). Tratava-se de ação proposta por político italiano que fora processado por corrupção e depois absolvido. A instauração do processo fora, à época, noticiada pelo jornal 'Corriere della Sera', e a notícia ficara no arquivo histórico do periódico, acessível em sua página na Internet. O Tribunal afirmou, por um lado, que era lícita a iniciativa do jornal, de manter em arquivo histórico a notícia, pois a passagem do tempo não lhe subtraía o interesse público. **Considerou, porém, que era legítima a pretensão do autor, de que os dados no arquivo digital se mantivessem atualizados por algum meio, que poderia ser a criação de link entre a referida notícia e a informação posterior, da absolvição processual. Nesta hipótese, impôs-se uma restrição à liberdade do jornal, mas esta, além de promover os direitos da personalidade do autor da ação, ampliou, ao invés de restringir, o acesso do público à informação** (Parecer no ARExt nº 833.248, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>, consultado aos 5/3/2018, sem destaque no original).*

Percebe-se, da leitura da inicial, que a autora da demanda se incomoda não apenas com a remessa, via mecanismos de pesquisa, mas sobre as notícias de suspeita do seu envolvimento na suposta fraude ao concurso, mas especialmente com o fato de que nenhuma das notícias esclarece que o certame foi considerado hígido por quem de direito, isto é, o CNJ. Assim, no caso concreto, não se cuida apenas de não se ter comprovado as suspeitas contra a autora, mas de a própria suposta fraude ter sido dada por inexistente.

A determinação de que tais notícias fossem atualizadas para fazer constar a “absolvição” da autora seria medida suficiente e que atenderia simultaneamente

aos interesses em colisão. Tal, entretanto, não pode ser a solução do caso concreto, por ausência de pedido nesse sentido.

E aí, então, a demanda teria que ter sido proposta contra quem veiculou as notícias, o que não é o caso.

O fato é que, na atualidade, ao se pesquisar o nome da autora, perpetua-se a remessa a notícias acerca de seu envolvimento com a suposta fraude. Aqui surge uma questão inquietante e que penso deva pautar as discussões a respeito do caso: pelo tempo decorrido desde a suspeita da fraude, se a autora tivesse sido condenada criminalmente, provavelmente estaria reabilitada e não encontraria grandes dificuldades em ver as notícias extirpadas do mundo virtual.

Não obstante, não sendo essa a hipótese em exame, resta perquirir, nos limites da demanda, se cabe ou não aos provedores de busca desindexar as notícias mencionadas nas pesquisas do nome da autora. O pedido de desindexação é razoavelmente menor do que o pedido de exclusão de páginas da rede mundial de computadores, pois garante o direito de informar e ser informado, ao mesmo tempo em que preserva a imagem da autora, permitindo que ela siga sua vida e sua carreira sem ser constantemente vinculada à suspeita de participação em uma fraude que inexistiu.

A desindexação, assim, me parece ser a segunda melhor solução para casos como o presente (a primeira, insisto, seria a atualização das notícias). Além disso, a desindexação se descortina, a meu ver, como adequada ponderação dos valores em confronto. Nesta mesma linha de pensamento, mais uma vez INGO WOLFGANG SARLET afirma que a desindexação nos provedores de pesquisa é um direito inerente ao direito ao esquecimento. Confira-se:

o direito ao esquecimento não se reduz ao direito de requerer o cancelamento de informações previsto no artigo 7º da Lei do Marco Civil da Internet (e nem ao direito ao cancelamento consagrado no artigo 17 do novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados), mas abarca (ou deveria, no nosso entender, da literatura brasileira majoritária e da posição prevalente no mundo europeu ocidental) um direito à desindexação em face dos provedores de pesquisa. (Vale a pena lembrar o que estamos fazendo com o direito ao esquecimento. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-lembrar-fizemos-direito-esquecimento>, consultado aos 20/1/2018, sem destaque no original).

Vale ressaltar que o Marco Civil da Internet em pelo menos dois artigos demonstra que o interesse maior a ser perquirido é a compatibilização dos interesses em

confronto. Nesse sentido, o art. 2º da lei considera fundamentos do uso da internet o respeito à liberdade de expressão e aos direitos humanos. Da mesma forma, seu art. 3º prevê como princípios da internet a garantia da liberdade de expressão e a proteção da privacidade, além da preservação da segurança e funcionalidade da rede por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais.

Adiro, pois, neste ponto, ao voto do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, considerando juridicamente possível o pedido inicial, relacionado à desindexação dos resultados pretendidos.

O ponto nodal, a meu ver, que ainda precisa ser dirimido se relaciona à alegação de todos os provedores de busca no sentido de que o pedido inicial é tecnicamente impossível de ser acolhido. Tal informação veio aos autos nos recursos, ao gabinete em memoriais e aos meus ouvidos nas audiências com os advogados dos litigantes. E ela sempre me causou estranhamento.

Isso porque a doutrina aponta como origem dos debates acerca do direito ao esquecimento um caso em tudo análogo ao presente, originário da Europa e citado no voto da Ministra Relatora. Refiro-me à demanda que M. Costela González, cidadão espanhol, apresentou à Autoridade Espanhola de Proteção de Dados Pessoais: uma reclamação contra a 'La Vanguardia Ediciones SL', a Google Spain e a Google Inc, pleiteando que nos resultados das buscas feitas na internet em relação ao seu nome não mais houvesse vinculação com o anúncio de uma venda de imóveis seus em hasta pública decorrente de uma execução fiscal extinta. A autoridade espanhola acatou a reclamação no tocante aos mecanismos de busca, que recorreram. O órgão jurisdicional espanhol enviou os recursos ao Tribunal de Justiça Europeu que respondeu aos seus questionamentos nos seguintes termos:

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

14. Em 5 de março de 2010, M. Costeja González, de nacionalidade espanhola e domiciliado em Espanha, apresentou na AEPD uma reclamação contra a La Vanguardia Ediciones SL, que publica um jornal de grande tiragem, designadamente na Catalunha (Espanha) (a seguir «La Vanguardia»), e contra a Google Spain e a Google Inc. Esta reclamação baseava-se no facto de que, quando um internauta inseria o nome de M. Costeja González no motor de busca do grupo Google (a seguir «Google Search»), obtinha ligações a duas páginas do jornal da La Vanguardia de, respetivamente, 19 de janeiro e 9 de março de 1998, nas quais figurava um anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, que mencionava o nome de M. Costeja González.

15. Com esta reclamação, M. Costeja González pedia, por um lado, que se ordenasse à La Vanguardia que suprimisse ou alterasse as referidas páginas, para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses dados. Por outro lado, pedia que se ordenasse à Google Spain ou à Google Inc. que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações da La Vanguardia. Neste contexto, M. Costeja González alegava que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência.

16. Por decisão de 30 de julho de 2010, a AEPD indeferiu a referida reclamação na parte em que dizia respeito à La Vanguardia, tendo considerado que a publicação por esta das informações em causa estava legalmente justificada, dado que tinha sido efetuada por ordem do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais e teve por finalidade publicitar ao máximo a venda em hasta pública, a fim de reunir o maior número possível de licitantes.

17. Em contrapartida, deferiu esta mesma reclamação na parte em que dizia respeito à Google Spain e à Google Inc. A este respeito, a AEPD considerou que os operadores de motores de busca estão sujeitos à legislação em matéria de proteção de dados, uma vez que realizam um tratamento de dados pelo qual são responsáveis e atuam como intermediários da sociedade de informação. A AEPD considerou que estava habilitada a ordenar a retirada dos dados e a interdição de aceder a determinados dados, por parte dos operadores de motores de busca, quando considere que a sua localização e a sua difusão são suscetíveis de lesar o direito fundamental de proteção dos dados e a dignidade das pessoas em sentido amplo, o que abrange também a simples vontade da pessoa interessada de que esses dados não sejam conhecidos por terceiros. **A AEPD considerou que esta obrigação pode incumbir diretamente aos operadores de motores de busca, sem que seja necessário suprimir os dados ou as informações do sítio web onde figuram, designadamente quando a manutenção dessas informações nesse sítio seja justificada por uma disposição legal.**

[...]

22. Segundo a Google Spain e a Google Inc., a atividade dos motores de busca não pode ser considerada um tratamento dos dados que aparecem nas páginas web de terceiros exibidas na lista de resultados da pesquisa, dado que esses motores tratam as informações acessíveis na Internet, no seu conjunto, sem fazer a seleção entre os dados pessoais e as outras informações. Além disso, mesmo admitindo que esta atividade deva ser qualificada de «tratamento de dados», o operador de um motor de busca não

pode ser considerado «responsável» por esse tratamento, uma vez que não conhece os referidos dados nem exerce controlo sobre os mesmos.

23. Em contrapartida, M. Costeja González, os Governos espanhol, italiano, austríaco e polaco e a Comissão Europeia entendem que a referida atividade implica claramente um «tratamento de dados» na aceção da Diretiva 95/46, que é distinto do tratamento de dados efetuado pelos editores de sítios web e prossegue objetivos diferentes deste. O operador de um motor de busca é «responsável» pelo tratamento de dados efetuado por esse motor, uma vez que é ele que determina a finalidade e os meios desse tratamento.

[...]

26. No que se refere em especial à Internet, o Tribunal de Justiça já teve oportunidade de declarar que a operação que consiste em pôr dados pessoais numa página web consubstancia esse «tratamento», na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 95/46 (v. acórdão Lindqvist, C-101/01, EU:C:2003:596, n.º 25).

28. Por conseguinte, há que declarar que, ao explorar a Internet de forma automatizada, constante e sistemática, na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca «recolhe» esses dados, que «recupera», «registra» e «organiza» posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, «conserva» nos seus servidores e, se for caso disso, «comunica» e «coloca à disposição» dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas. [...]

29. A conclusão que precede também não é prejudicada pelo facto de esses dados já terem sido publicados na Internet e não serem alterados por esse motor de busca.

[...]

32. Quanto à questão de saber se o operador de um motor de busca deve ou não ser considerado «responsável pelo tratamento» dos dados pessoais efetuado por esse motor de busca no contexto de uma atividade como a que está em causa no processo principal, importa recordar que o artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46 define esse responsável como «a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais».

33. Ora, é o operador do motor de busca que determina as finalidades e os meios dessa atividade e, deste modo, do tratamento de dados pessoais que ele próprio efetua no contexto dessa atividade e que deve, consequentemente, ser considerado «responsável» por esse tratamento por força do referido artigo 2.º, alínea d).

[...]

35. A este respeito, deve salientar-se que o tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da atividade de um motor de busca

se distingue do efetuado pelos editores de sítios web, que consiste em fazer figurar esses dados numa página web, e acresce ao mesmo.

36. Além disso, **é pacífico que essa atividade dos motores de busca tem um papel decisivo na difusão global dos referidos dados**, na medida em que os torna acessíveis a qualquer internauta que efetue uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa, incluindo aos internautas que, de outra forma, não teriam encontrado a página web onde esses mesmos dados estão publicados.

37. Além disso, a organização e a agregação das informações publicadas na Internet, efetuadas pelos motores de busca com o objetivo de facilitar aos seus utilizadores o acesso às mesmas, podem conduzir, quando a pesquisa desses utilizadores é feita a partir do nome de uma pessoa singular, a que estes obtenham, com a lista de resultados, uma visão global mais estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, que lhes permita estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa.

38. Por conseguinte, na medida em que a atividade de um motor de busca é suscetível de afetar, significativamente e por acréscimo à dos editores de sítios web, os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais, o operador desse motor, como pessoa que determina as finalidades e os meios dessa atividade, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que essa atividade satisfaça as exigências da Diretiva 95/46, para que as garantias nesta previstas possam produzir pleno efeito e possa efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, designadamente do seu direito ao respeito pela sua vida privada.

39. Por último, a circunstância de os editores de sítios web terem a faculdade de indicar aos operadores de motores de busca, através, designadamente, de protocolos de exclusão como o «robot.txt», ou de códigos como o «noindex» ou o «noarchive», que pretendem que uma dada informação publicada no sítio deles, seja excluída, total ou parcialmente, dos índices automáticos desses motores não significa que a falta dessa indicação, por parte desses editores, isente o operador de um motor de busca da sua responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais que efetue no contexto da atividade desse motor.

40. Com efeito, **esta circunstância não altera o facto de as finalidades e os meios desse tratamento serem determinados por esse operador.** [...]

62. Com a sua segunda questão, alíneas c) e d), o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, para respeitar os direitos previstos nestas disposições, o operador de um motor de

busca é obrigado a suprimir da lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa as ligações a outras páginas web, publicadas por terceiros e que contêm informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

63. A Google Spain e a Google Inc. consideram que, por força do princípio da proporcionalidade, qualquer pedido de eliminação de informações deve ser dirigido ao editor do sítio web em causa, porquanto é este que assume a responsabilidade de tornar as informações públicas, que está em condições de avaliar a licitude dessa publicação e dispõe dos meios mais eficazes e menos restritivos para tornar essas informações inacessíveis. Além disso, consideram que impor a um operador de um motor de busca que retire dos seus índices informações publicadas na Internet não tem suficientemente em conta os direitos fundamentais dos editores de páginas web, dos outros internautas nem do próprio operador.

[...]

77. Os pedidos ao abrigo dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 podem ser diretamente dirigidos pela pessoa em causa ao responsável pelo tratamento, que deve então examinar devidamente se os mesmos têm razão de ser e, se for caso disso, pôr termo ao tratamento dos dados em questão. Quando o responsável pelo tratamento não dê seguimento a esses pedidos, a pessoa em causa pode submeter o assunto à autoridade de controlo ou aos tribunais, para que estes efetuem as verificações necessárias e ordenem a esse responsável a tomada de medidas precisas em conformidade.

78. A este respeito, há que salientar que resulta do artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 95/46 que qualquer pessoa pode apresentar à autoridade de controlo um pedido para proteção dos seus direitos e liberdades, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e que cada autoridade de controlo dispõe de poderes de inquérito e de poderes efetivos de intervenção que lhe permitem ordenar, designadamente, o bloqueio, o apagamento ou a destruição de dados, ou proibir temporária ou definitivamente esse tratamento.

[...]

80. A este respeito, importa, antes de mais, salientar que, como foi declarado nos n.ºs 36 a 38 do presente acórdão, **um tratamento de dados pessoais como o que está em causa no processo principal, realizado pelo operador de um motor de busca, é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, quando a pesquisa através desse motor seja efetuada a partir do nome de uma pessoa singular, uma vez que o referido**

tratamento permite a qualquer internauta obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, respeitantes, potencialmente, a numerosos aspetos da sua vida privada e que, sem o referido motor de busca, não poderiam ou só muito dificilmente poderiam ter sido relacionadas, e, deste modo, estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa. Além disso, o efeito de ingerência nos referidos direitos da pessoa em causa é multiplicado devido ao importante papel desempenhado pela Internet e pelos motores de busca na sociedade moderna, que conferem carácter de ubiquidade às informações contidas numa lista de resultados deste tipo (v., neste sentido, acórdão eDate Advertising e o., C-509/09 e C-161/10, EU:C:2011:685, n.º 45).

81. Atendendo à gravidade potencial desta ingerência, **há que declarar que a mesma não pode ser justificada apenas pelo interesse económico do operador de tal motor nesse tratamento.** No entanto, na medida em que a supressão de ligações da lista de resultados pode, em função da informação em causa, ter repercussões no interesse legítimo dos internautas potencialmente interessados em ter acesso essa informação, há que procurar, em situações como as que estão em causa no processo principal, um justo equilíbrio, designadamente, entre esse interesse e os direitos fundamentais dessa pessoa nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta. [...]

82. Em resultado da apreciação das condições de aplicação dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46, a realizar quando lhes é submetido um pedido como o que está em causa no processo principal, **a autoridade de controlo ou os tribunais podem ordenar ao referido operador que suprima da lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa as ligações a outras páginas web, publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, sem que um despacho nesse sentido pressuponha que esse nome e essas informações sejam, por iniciativa do editor ou por ordem de uma dessas autoridades, eliminados prévia ou simultaneamente da página web onde foram publicados.**

[...]

84. A este respeito, saliente-se que, tendo em conta a facilidade com que as informações publicadas num sítio web podem ser reproduzidas noutros sítios web e o facto de os responsáveis pela sua publicação nem sempre estarem sujeitos à legislação da União, não seria possível assegurar uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa se estas devessem, prévia ou paralelamente, obter junto dos editores de sítios web a supressão das informações que lhes dizem respeito. (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62>

Superior Tribunal de Justiça

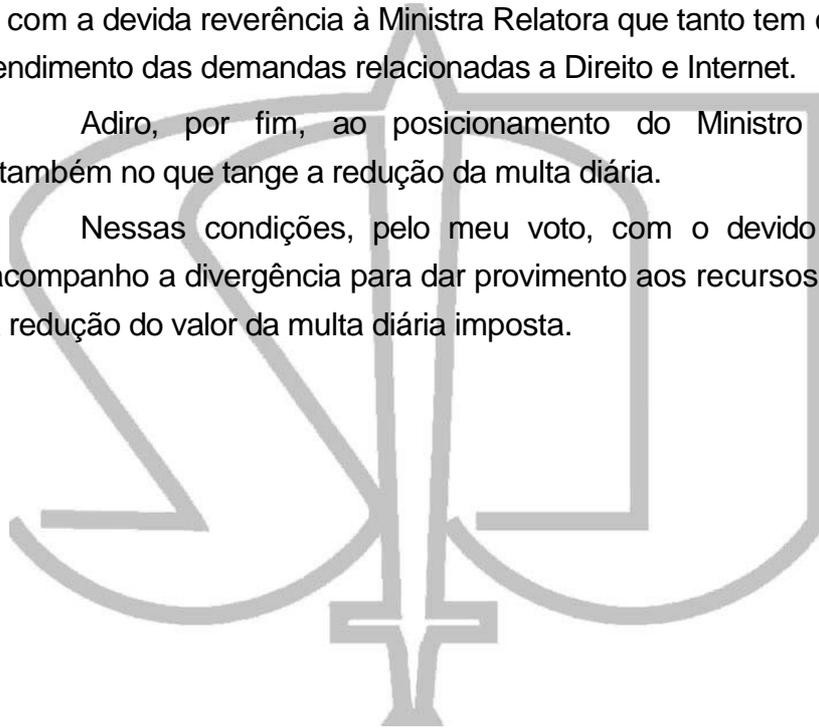
012CJ0131&from=EN, consultado aos 5/3/2018).

Ora, o Tribunal de Justiça Europeu, como se percebe, imputou aos mecanismos de busca a mesma responsabilidade que agora se quer ver a eles imputada neste processo, rechaçando a tese da impossibilidade técnica do pedido. Se, no caso espanhol, a desindexação se mostrou viável, a argumentação da inviabilidade técnica do procedimento não se sustenta.

Sendo o pedido jurídica e faticamente possível, forçoso é acompanhar o entendimento apresentado pela divergência inaugurada pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, com a devida reverência à Ministra Relatora que tanto tem contribuído entre nós para o entendimento das demandas relacionadas a Direito e Internet.

Adiro, por fim, ao posicionamento do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE também no que tange a redução da multa diária.

Nessas condições, pelo meu voto, com o devido respeito à Ministra Relatora, acompanho a divergência para dar provimento aos recursos tão somente no que se refere a redução do valor da multa diária imposta.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366
 CIRO TORRES FREITAS - SP208205
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
 MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
RECORRIDO : DENISE PIERI NUNES
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LÍSIA CALDEIRA - SP339957

VOTO-VISTA
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia e, em especial, para aferir se de fato existe, na espécie, eventual "excepcionalidade da situação concreta", capaz de justificar a não aplicação ao presente caso da orientação jurisprudencial até então pacífica desta Corte Superior a respeito do tema central controvertido.

Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (e-STJ fls. 1.697/1.731) e YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. (e-STJ fls. 1.810/1.869), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extrai-se dos autos e do bem lançado relatório apresentado pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do feito, que a ora recorrida - DENISE PIERI NUNES - ajuizou, em agosto de 2009, ação a que denominou "ação ordinária de obrigação de fazer", com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em desfavor das ora recorrentes (YAHOO! e GOOGLE) e de MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., com o propósito de instá-las a não exibirem como resultado de pesquisas feitas por meio de seus buscadores na internet (YAHOO!, GOOGLE e BING), a partir da utilização de seu próprio nome como parâmetro, "*notícias relacionadas à suposta fraude do XLI Concurso para Ingresso na Magistratura Fluminense*" (e-STJ fl. 18).

Em sua inicial, a autora esclareceu que, ao final de 2006, participou do referido concurso, obtendo a 2ª colocação na classificação geral do certame na fase antecedente a das provas orais, mas que acabou sendo reprovada nessa última etapa.

Disse também que, devido a declarações feitas por um dos integrantes da banca examinadora, no sentido de que o gabarito da prova (escrita) de Direito Tributário teria "vazado", ela e outros participantes do concurso tiveram seus nomes mencionados em inúmeras notícias divulgadas, tanto por meio impresso quanto eletrônico, que versavam, à época, a

Superior Tribunal de Justiça

respeito da existência dessa suposta fraude.

Insurgiu-se, assim, contra o fato de que tais notícias, passados anos da publicação original, permanecem sendo apontadas no resultado de pesquisas feitas pelos serviços de busca oferecidos pelas rés, mesmo quando utilizado apenas seu nome como parâmetro de pesquisa.

Aduziu, por fim, que a ordem judicial pretendida se fazia necessária para resguardar seus direitos de personalidade, visto que a manutenção da vinculação de seu nome com esse fato, ao longo dos anos, apesar de o próprio Conselho Nacional de Justiça já ter se pronunciado a respeito da validade daquele concurso, estaria a lhe submeter a uma espécie de constrangimento perpétuo, subtraindo seu direito de ser esquecida.

Eis o pedido formulado na inicial:

"(...) 51. Ante o exposto, requer a autora seja:
a) deferida, nos termos do art. 273 e § 3º do art. 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para que as rés, ao realizar pesquisas através do nome da autora em seus buscadores, se abstenham de divulgar notícias relacionadas à suposta fraude do XLI Concurso para Ingresso na Magistratura Fluminense, do qual participou a autora, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada uma delas, bem como a veiculação de qualquer notícia sobre este processo, como aconteceu no caso de Robson Pacheco Pereira (doc. 13), também sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada uma delas;
b) determinada a citação das rés, através de carta de citação postal, com aviso de recebimento, nos endereços indicados no preâmbulo desta exordial, para, querendo, responderem aos termos da presente, sob as penas da lei;
c) julgada procedente a demanda, para que, confirmando-se a tutela antecipada requerida, sejam condenadas as rés, nos termos dos arts. 287 e 461 do CPC, a se absterem de divulgar em seus buscadores, nas pesquisas realizadas através do nome da autora, notícias referentes à suposta fraude no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura Fluminense, do qual esta participou, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada uma delas" (e-STJ fl. 19 - grifou-se).

O juiz de primeiro grau, que inicialmente deferiu a tutela antecipatória, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fls. 1.323/1.331).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 1.334/1.354).

A Quinta Câmara Cível do TJ/RJ, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo para

"(...) condenar as apeladas a procederem à instalação de filtros

Superior Tribunal de Justiça

ou outro mecanismo que desvincule o nome da apelante das notícias relativas à suposta fraude praticada no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de R\$ 3.000 para cada apelada, deferindo a tutela antecipada pleiteada para o imediato cumprimento da tutela inibitória' (e-STJ fl. 1.621 - grifou-se).

Ao referido julgado tanto a autora quanto as ora recorrentes (GOOGLE e YAHOO!) opuseram embargos de declaração (e-STJ fls. 1.647/1.669).

Os aclaratórios opostos pela autora foram acolhidos para sanar omissão relativa à inversão dos ônus sucumbenciais em virtude do provimento de seu apelo. Por outro lado, os aclaratórios das requeridas foram ambos rejeitados, ao que se seguiu a interposição dos recursos especiais ora em apreço.

A primeira recorrente - GOOGLE - apontou em seu recurso (e-STJ fls. 1.700/1.731), além da existência de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 458, 459 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 - por não ter a Corte de origem sanado omissão e contradição que teriam sido apontadas em embargos declaratórios;

(ii) arts. 3º, 267, inciso VI, e 295, inciso V, do CPC/1973 - porque a presente ação não seria útil ou necessária aos fins perseguidos pela autora, visto que a remoção de palavras, expressões ou *links* de *sites* de buscas se revela completamente ineficaz em virtude da permanência do conteúdo repudiado pela autora nos *sites* de origem, e

(iii) arts. 248 e 250 do Código Civil e 461 do CPC/1973 - porque, por se tratar de obrigação tecnicamente impossível, inclusive à luz da jurisprudência uníssona desta Corte Superior, seria descabida sua condenação à criação de filtros para os resultados de buscas realizadas por terceiros, sendo imprescindível, para a eventual ordem de exclusão de *links* dos resultados da indexação promovida por seu buscador, da precisa indicação do localizador (URL) que se pretende ver removido.

Tece a recorrente, ainda, considerações acerca da necessidade de se limitar a multa diária imposta, que já estaria alcançando patamar exorbitante.

Por sua vez, a segunda recorrente - YAHOO! -, além de afirmar configurada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos resultantes do julgamento do REsp nº 1.316.921/RJ e do REsp nº 1.407.271/SP, apontou como violados os seguintes dispositivos de lei:

(i) art. 535 do CPC/1973 - porque remanesceriam no acórdão recorrido obscuridade e contradição não sanadas quando do julgamento dos aclaratórios em que foram apontadas;

(ii) art. 21 do Código Civil - porque diferentemente do que entendeu a Corte local,

Superior Tribunal de Justiça

"em nenhum momento e de forma alguma o dispositivo legal em questão autoriza o cerceamento de informação que, como no presente caso - longe de representar violação da vida privada ou intimidade de quem quer que seja - diz respeito a acontecimento público, revestido de interesse público" (e-STJ fls. 1.843/1.844).

(iii) arts. 3º e 267, inciso VI, do CPC/1973 - porque a autora da demanda não teria interesse na propositura da presente demanda contra as requeridas, visto que a medida inibitória pretendida na inicial não se revela necessária nem útil para a finalidade por ela alegadamente perseguida;

(iv) art. 485, §1º, do CPC/1973 - porque a Corte local teria incidido em "*flagrante erro de fato ao mencionar que a YAHOO teria aplicado 'filtro de informática' à sua ferramenta de busca na Web, em decorrência de decisão liminar concedida no processo nº 2005.001.126748-7*" (e-STJ fl. 1.862);

(v) art. 461, 4º, do CPC/1973 - porque a fixação de multa diária pressupõe a exigência do cumprimento de obrigação de fazer faticamente exequível, o que não se observa no presente caso, e

(vi) arts. 48 e 472 do CPC/1973 - porque não poderia a Corte local concluir que decisões judiciais proferidas no julgamento de agravos de instrumento das duas outras litisconsortes passivas constituiriam coisa julgada formal a prejudicar os interesses da ora recorrente.

MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. também interpôs recurso especial (e-STJ fls. 1.758/1.771), tendo fundando sua irrisignação na alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 bem como ao art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Em exame de prelibação, a Corte local inadmitiu os três apelos nobres (e-STJ fls. 2.159/2.170). Contra essa decisão insurgiram-se, por meio da interposição de recursos de agravo, apenas GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (e-STJ fls. 2.263/2.271) e YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. (e-STJ fls. 2.272/2.311), tendo a MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. deixado transcorrer o prazo legal para tanto (e-STJ fl. 2.316).

Por decisão monocrática, a Ministra relatora deu provimento aos dois agravos interpostos, o que ensejou a reautuação do feito, nos termos do art. 34, inciso XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria (e-STJ fls. 2.272/2.311).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 22/8/2017, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, dando provimento aos recursos especiais, pediu vista dos autos antecipadamente o Ministro Marco Aurélio Bellize.

Na sessão de 7/11/2017, o Ministro Marco Aurélio Bellize proferiu seu voto, inaugurando a divergência ao concluir que os recursos especiais em tela mereceriam apenas parcial provimento, a fim de que fosse reduzida a multa diária fixada pela Corte de origem para

Superior Tribunal de Justiça

o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nessa oportunidade, a relatora do feito pediu vista regimental dos autos.

Em 21/11/2017, a relatora reafirmou o voto que havia originalmente proferido, ao que se seguiu o pedido de vista do Ministro Moura Ribeiro, que, na sessão de 6/3/2018, proferiu voto acompanhando a divergência.

Diante desse cenário, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

De início, tenho como irrepreensíveis as conclusões que foram consignadas tanto no voto da relatora quanto nos votos divergentes no tocante (i) à ausência de vícios capazes de nulificar o acórdão da Corte local proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas ora recorrentes e (ii) à não configuração, no caso em apreço, de julgamento *extra petita*.

Quanto ao mais, verifica-se que a divergência existente entre os votos até então proferidos diz respeito, em síntese, à possibilidade de se impor a provedores de aplicações de pesquisa na *internet* (no caso, às recorrentes) o ônus de instalar filtros ou criar mecanismos que se revelem capazes de suprimir dos resultados exibidos em pesquisas feitas por seus usuários, realizadas a partir da utilização de um parâmetro específico, *links* que, de um modo geral, fizessem referência a tema tido pelo eventual requerente da medida (no caso, a recorrida) como ofensivo a seu direito de ser esquecido.

Na hipótese vertente, de forma ainda mais precisa, o que se discute é se a Corte local agiu com acerto ao determinar às ora recorrentes (GOOGLE e YAHOO!) e à MICROSOFT, sob pena de incidência de severa multa diária (R\$ 3.000,00 - três mil reais - para cada uma delas), que procedessem "à instalação de filtros ou outro mecanismo que desvincule o nome da apelante das notícias relativas à suposta fraude praticada no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do estado do Rio de Janeiro" (e-STJ fl. 1.624).

O fundamento central que conduziu a Corte local a tal conclusão foi a necessidade de conferir à autora o chamado direito ao esquecimento, apontado pelo acórdão ora recorrido como sendo "*consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal de 1988*" (e-STJ fl. 1.618). Isso porque, à luz do que restou consignado na fundamentação do acórdão recorrido, a autora teria "*direito a voltar ao anonimato, ainda mais pelo fato de não ter sido aprovada no certame e inexistir prova de seu envolvimento na suposta fraude (...), sendo que o processo que investigava o suposto ardil foi arquivado por ausência de prova*" (e-STJ fl. 1.618).

No voto que apresentou à Terceira Turma, a relatora do feito concluiu pelo provimento da pretensão recursal nesse ponto específico e, conseqüentemente, pelo reconhecimento da improcedência integral do pedido autoral ao entendimento de que "*o ordenamento pátrio vigente não permite imputar a um terceiro - que não detém de forma*

Superior Tribunal de Justiça

propriamente dita a informação que se quer ver esquecida - cumprir a função de retirar o acesso do público em geral de determinado conjunto de dados" (pág. 19).

A divergência, por seu turno, prestigiou a conclusão do acórdão ora hostilizado, afirmando (i) que o art. 11 da Lei nº 12.965/2014 serviria de base legal para apoiar a pretensão autoral; (ii) que a excepcionalidade da situação concreta, aliada ao fato de ter já ter o Tribunal de Justiça Europeu reconhecido ser materialmente possível às recorrentes a adoção de providência análoga à ora pretendida pela autora, recomendaria a procedência do pedido inicial.

Embora afigurem-se relevantes as considerações expendidas nos votos divergentes até então preferidos, peço vênia para deles dissentir, por entender que a solução que resulta da melhor interpretação da legislação pátria vigente, cumpre a função uniformizadora desta Corte Superior e que, por isso, deve prevalecer, é aquela apontada pelo voto proferido pela relatora do feito.

Apesar de ser possível vislumbrar legitimidade no pleito da autora de ver seu nome dissociado da narrativa de fatos desabonadores ocorridos no passado, não há como negar que para a satisfação plena dessa pretensão o provimento jurisdicional ora pretendido não se revela necessário e, além disso, não é completamente eficaz.

Afinal, o conteúdo cuja eventual manutenção na *internet* por tempo desmedido se revelaria, em tese, ofensivo ao direito da autora de ser esquecida não é de responsabilidade das recorrentes, mas de terceiros provedores, o que significa dizer que, mesmo diante da procedência do pedido autoral, publicações digitais relacionando o nome da autora com a suspeita de fraude no concurso permanecerão na rede mundial de computadores e poderão ser facilmente acessadas por quem quer que seja, inclusive a partir da simples utilização do nome da autora como parâmetro de pesquisa em serviços dessa natureza oferecidos por outros provedores de aplicações.

Esse é inclusive um dos fundamentos que levou esta Corte Superior a consolidar, ao longo do tempo, mesmo antes do advento da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a orientação jurisprudencial que pautou o bem lançado voto da Ministra relatora no sentido de que "*os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão*" (pág. 13).

Cumprido destacar, inclusive, que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, nem mesmo a indicação expressa do chamado "*Uniform Resource Locator*" (URL) da página dotada de conteúdo apontado como ilícito autorizava a imposição de tal ônus aos provedores de aplicações de pesquisa virtual.

Nesse sentido:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.316.921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012 - grifou-se).

Na mesma esteira, merece destaque o acórdão proferido pela Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

quando do julgamento da Rcl nº 5.072/AC, que recebeu a seguinte ementa:

" CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma

Superior Tribunal de Justiça

vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida."

(Rcl nº 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, Dje de 4/6/2014 - grifou-se)

A mencionada lei, todavia, passou a prever de modo expresso, em seus arts. 19 e 21, a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicações de *internet* (gênero do qual os provedores de pesquisa são espécie) por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Como regra geral, dispôs o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 que tal responsabilidade se justificará sempre que, após ordem judicial específica, o provedor de aplicações de internet "*não tomar providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente*".

Ocorre que, a teor do que prevê o §1º desse mesmo dispositivo legal, a ordem judicial a que se refere seu *caput* deve conter, "*sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*".

Consolidou-se, assim, na jurisprudência da Corte (e isso é incontroverso) que essa responsabilização por conteúdo gerado por terceiros exigiria, em virtude da necessidade de se permitir a localização inequívoca do material ao provedor de aplicação (a quem dirigida a ordem judicial), a indicação do URL da página ou *link* a ser por ele eventualmente excluído.

Sobreleva anotar, ainda, que a exigência de indicação do URL do conteúdo que se pretenda ver removido - como verdadeiro pressuposto da responsabilização dos provedores de pesquisa (por eventualmente indexarem nos resultados apresentados aos seus usuários *links* que remetam a conteúdo ilícito gerado por terceiros) - não tem sido dispensada nem mesmo quando configuradas as gravíssimas hipóteses que atraem a incidência do art. 21 da Lei nº 12.965/2014.

O referido art. 21, como consabido, trata da possibilidade de responsabilização subsidiária do provedor de aplicações de *internet* por conteúdo gerado por terceiros que

Superior Tribunal de Justiça

implique a "violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado".

Em casos tais, a norma exige o comportamento diligente do provedor de aplicações independentemente de ordem judicial nesse sentido, bastando para tanto que a notificação seja promovida diretamente pelo participante das cenas de nudez ou atos sexuais indevidamente divulgados ou, ainda, por seu representante legal. Essa notificação, todavia, deve ser acompanhada, sob pena de nulidade, do respectivo URL da página ou *link* a ser removido.

Merece destaque, nesse particular, o acórdão prolatado pela Terceira Turma na recente sessão de 13/3/2018 (pendente de publicação oficial), relativo ao julgamento do REsp nº 1.679.465/SP, em demanda na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo pretendia impor à GOOGLE obrigação análoga à ora pretendida pela recorrida, porém com o propósito de suprimir dos resultados de pesquisa apresentados pelo buscador em questão todo e qualquer *link* que direcionasse os usuários do serviço para páginas nas quais promovida a publicação não autorizada de vídeo com conteúdo erótico protagonizado por uma jovem de apenas 16 (dezesseis) anos de idade, que se encontrava armazenado em cartão de memória que fora furtado da referida adolescente.

Ocorre que, mesmo diante desse cenário fático de extrema gravidade, cuja potencialidade de gerar prejuízos à imagem e à privacidade da menor exigia rápida atuação do Poder Judiciário, a Terceira Turma concluiu, à unanimidade, pela impossibilidade de se transferir à GOOGLE, dada sua condição de mero provedor de aplicação de pesquisa, o ônus de promover o monitoramento prévio das informações apresentadas nos resultados de pesquisas promovidas por seus usuários.

Reafirmou-se, assim, na oportunidade, a orientação desta Corte pela imprescindibilidade, em casos tais, da indicação dos respectivos URLs das páginas cujos *links* deveriam ser removidos dos resultados de pesquisas.

Nesse aspecto, oportuna é a transcrição das conclusões lançadas no voto condutor do referido acórdão, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, que também atuou como relatora daquele feito:

"(...) Na esfera civil, especificamente no Marco Civil da Internet, a única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet está relacionada a 'vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado'. Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser solidariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. Veja-se o conteúdo do art. 21 do Marco Civil:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A partir do exposto acima, portanto, conclui-se que a recorrente não pode ser obrigada a monitorar previamente o resultado das pesquisas, de forma a bloquear de modo prévio os links que conduzam ao conteúdo infringente. No entanto, deve excluir dos resultados de pesquisa os links que indiquem o conteúdo íntimo, após ser notificada pela recorrida, com a indicação do localizador único (URL).

VII - Da conclusão

Em síntese, conclui-se que:

(a) a atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos;

(b) como medida de urgência, é possível determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar os prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta;

(c) mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados de pesquisas;

(d) a 'exposição não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis; e

(e) na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de 'exposição pornográfica não consentida' e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela' (grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

A situação ora em apreço não apresenta nenhuma excepcionalidade capaz de justificar a manutenção do acórdão recorrido em dissonância com a orientação supramencionada.

Em verdade, revela-se verdadeiro contrassenso afirmar (como vem iterativamente fazendo o Superior Tribunal de Justiça) que aos provedores de aplicações de pesquisa não se pode impor o ônus de promover o controle prévio de seus resultados para fins de supressão de *links* relacionados com conteúdo manifestamente ilícito gerado por terceiros e, no presente caso, impor a eles essa mesma obrigação com o propósito de que suprimidos sejam todos os *links* que remetam a conteúdo jornalístico aparentemente lícito, mas que, pelo transcorrer do tempo, possam se revelar, aos olhos do personagem ali citado, atentatório ao seu suposto direito constitucional de, pelos fatos narrados, deixar de ser lembrado.

Além disso, ao impor às recorrentes a genérica obrigação de instalarem filtros ou mecanismos capazes de atender a pretensão da autora de ver desvinculado seu nome de notícias relacionadas com a suposta fraude havida em concurso para a magistratura fluminense, a Corte de origem negou vigência ao §1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, pois referido dispositivo de lei, como já externado, dispõe expressamente que a ordem judicial de remoção de conteúdo dessa espécie (gerado por terceiros) padece de nulidade quando desacompanhada da "*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*".

Nessa situação, por mais nobres que sejam os motivos da Corte estadual para ignorar o texto legal, não pode compactuar o Superior Tribunal de Justiça. Afinal, não se admite negativa de vigência a lei federal sem o reconhecimento de sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante nº 10/STF).

Por fim, impõe-se anotar que o precedente do Tribunal de Justiça da União Europeia que mereceu destaque nos votos divergentes, apesar de sua inegável relevância doutrinária no campo do direito comparado, não serve de fundamento apto a justificar a manutenção das conclusões apostas no acórdão ora hostilizado.

A propósito, oportuno destacar que o julgado em questão, que data de maio de 2014, teve origem no caso *Google Spain SL, Google inc. v Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González*.

Como consabido, o referido caso teve origem na publicação, em 1998, pelo jornal espanhol *La Vanguardia* de dois editais de leilão de propriedade de Mario Costeja González para pagamento de dívida com a seguridade social. Em 2009, o cidadão espanhol requereu ao jornal a supressão dessa informação ao argumento de que a dívida já havia sido quitada. Em vista da negativa do periódico, fundada no fato de que se tratava de publicação oficial, o

Superior Tribunal de Justiça

interessado solicitou, em 2010, à empresa Google espanhola que excluísse a informação, tendo o pedido sido encaminhado à matriz norte-americana, que negou o pedido. Em seguida, a agência espanhola de proteção de dados acolheu o pedido relativamente à Google, embora tenha afastado a responsabilidade do jornal. Em vista de recurso da empresa espanhola e da matriz norte-americana, que sustentaram, em resumo, que o processamento da informação ocorre fora da União Europeia, a Suprema Corte Espanhola remeteu o caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que reconheceu expressamente o direito ao esquecimento.

Ainda assim, o que ali restou reconhecido foi que, à luz da Diretiva 95/46/CE, os provedores de busca na internet praticam atividade que se qualifica como tratamento de dados e, portanto, são responsáveis por esse tratamento no âmbito de um estado-membro, sempre que criem, nesse território, uma filial ou sucursal que promova venda de espaços publicitários, incumbindo-lhes, em consequência de suprimir os respectivos links que remetiam ao interessado, ainda que a divulgação da informação fosse em si lícita.

Ou seja, mesmo na hipótese em comento, o que se determinou foi a remoção de conteúdo específico. Não há no referido precedente ordem para que o provedor de pesquisa promovesse a criação de filtros ou mecanismos capazes de realizar o controle prévio de conteúdo virtual.

É nesse ponto que reside a importante distinção fática que, aliada ao fato de a matéria em questão receber tratamento da legislação pátria vigente, evidencia a impossibilidade de se importar as conclusões do caso europeu para solucionar a controvérsia ora em exame, que se submete à regência da Lei nº 12.965/2014.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto proferido pela relatora e dou provimento aos recursos especiais para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido autoral.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em razão dos fundamentos expostos no voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, especialmente quanto à impossibilidade de se tomar os fundamentos do precedente do Tribunal de Justiça da União Europeia para justificar a manutenção do acórdão recorrido, é necessário se fazer um esclarecimento tão somente para reafirmar que a menção ao referido precedente, além de seu valor histórico e doutrinário, teve o único e exclusivo objetivo de demonstrar a inexistência de impossibilidade fática do cumprimento do acórdão recorrido.

Deve-se recordar que uma das teses reiteradamente sustentadas pelas empresas que disponibilizam os mecanismos de buscas na Internet é justamente a alegação de impossibilidade fática para cumprimento dessa obrigação. No caso dos autos, a tese é manifestada no recurso especial de Microsoft Informática Ltda. (e-STJ, fl. 1.769):

É preciso ter consciência de que, mesmo diante do notório avanço tecnológico que a ciência da computação atualmente apresenta, o ser humano ainda não foi capaz de criar um computador dotado de habilidades e faculdades humanas que seja capaz, por exemplo, de identificar o nome “Denise Pieri Nunes” como sendo efetivamente da Recorrida, distinguindo-o de possíveis homônimos, e ainda de proceder a uma avaliação subjetiva de conteúdo, de forma a não apresentar nos resultados da pesquisa efetuada em sua ferramenta de busca notícias especificamente inerentes ao concurso da magistratura que foi alvo de investigação pretérita e envolve o nome da Autora.

Frisa-se: não se pode atribuir a uma máquina capacidade cognitiva ou de avaliação subjetiva hábil a identificar um conteúdo, associá-lo à pessoa ofendida e ainda a bloquear seu aparecimento no resultado das buscas.

Aliás, se possível assim fosse proceder, a Recorrida certamente faria uso desta tecnologia para atender ao pedido da Autora, mediante a ordem judicial exarada, sem se opor ao cumprimento da obrigação imposta e ora combatida.

Essa tese foi inicialmente agasalhada por esta Corte Superior, conforme se depreende do voto da Min. Nancy Andrighi proferido no julgamento do REsp n. 1.316.921/RJ, Terceira Turma, DJe 29/06/2012:

Com efeito, é notório que nosso atual estágio de avanço tecnológico na área da ciência da computação, notadamente no ramo da

inteligência artificial, não permite que computadores detenham a capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores não conseguem desenvolver raciocínios subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo.

Sendo assim, não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado site possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa.

Diante disso, por mais que os provedores de informação possuam sistemas e equipamentos altamente modernos, capazes de processar enorme volume de dados em pouquíssimo tempo, essas ferramentas serão incapazes de identificar conteúdos reputados ilegais.

Além disso, em meu voto, também não propugnei pelo afastamento da aplicação de nenhuma regra jurídica, mas reconheci que a pretensão de proteção à intimidade goza de proteção em nosso ordenamento jurídico, inclusive no art. 11 da Lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, o qual já foi oportunamente transcrito no voto vista. Assim, o que entendo necessário é um exame harmonioso de todo o nosso sistema jurídico, do qual ressaí a proteção à intimidade, entre outros valores, e que deve preponderar, a meu ver, no exame do caso concreto e de suas circunstâncias peculiares, tal qual preconiza Humberto Ávila (Teoria dos princípios: das definições à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018) num juízo de ponderação de regras jurídicas de mesma estatura.

Com esses esclarecimentos, reafirmo meu voto, com as devidas vênias da Relatora Ministra Nancy Andrighi e do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que a acompanha.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366**
 CIRO TORRES FREITAS - SP208205
RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**
 MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
RECORRIDO : **D P N**
ADVOGADOS : **LEONARDO GRECO - RJ021557**
 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) -
 RJ020200
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
INTERES. : **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - RJ050664**
 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) -
 SP146791
 ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI E OUTRO(S) - SP183020
 ADIR DE SOUZA VILAÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ126033
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

VOTO-VISTA

Eminentes Colegas. Pedi vista dos autos, em face do empate estabelecido na votação, para analisar, de forma mais aprofundada, os judiciosos votos divergentes que me antecederam, buscando definir os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisas pelo conteúdo dos resultado das buscas, bem como a aplicação do direito ao esquecimento.

Adoto o bem lançado relatório do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que fez um breve histórico da demanda e dos votos proferidos por todos os Ministros, passando a imediata análise do recurso.

Inicialmente, acompanho integralmente as conclusões da relatora quanto (I) à ausência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73 e (II) à inexistência de julgamento *extra petita*.

Antecipo, com a vênia da eminente Min. Nancy Andrichi, que trouxe interpretação por deveras técnica e atenta a precedentes desta Corte Superior,

Superior Tribunal de Justiça

que estou em aceder, no caso concreto, às conclusões do e. Min. Marco Aurélio Bellizze quanto ao mérito do recurso.

O ponto central da discussão situa-se em analisar a possibilidade de se impor aos *sites* de pesquisa da *internet* o ônus de criar mecanismos ou filtros capazes de impedir a exibição, com primazia, de resultados que veiculem o nome da recorrida a notícias relacionadas à suposta fraude do "XLI Concurso para Ingresso da Magistratura Fluminense", violando o seu direito ao esquecimento.

Busca-se, em última análise, uma forma de alterar a indexação das informações após o decurso de vários anos desde a ocorrência desse episódio.

Como bem destacado pelo Min. Bellizze, também não vislumbro a ausência de base legal para apoiar a pretensão da autora.

Antes mesmo da edição da Lei Brasileira do Marco Civil (Lei 12.965/2014), esta Corte já vinha admitindo o direito ao esquecimento para casos em que os fatos veiculados através dos meios de comunicação social (v.g. televisão), o que se aplica à *internet*, fossem inverídicos ou ofensivos aos direitos da personalidade.

Os primeiros precedentes acerca do tema foram apreciados pela Quarta Turma do STJ, merecendo destaque o julgamento do RESP 1.334.097/RJ, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E

CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como

Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos.

Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial

do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.

Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito

adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art.

93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal

Superior Tribunal de Justiça

conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido.

(REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

Não se nega que o caso analisado por esta Corte, naquela assentada, não é idêntico ao dos autos, por se tratar de ação de reparação de danos morais em razão da exibição de programa televisivo que apontava o autor como um dos envolvidos na conhecida Chacina da Candelária, crime do qual foi absolvido.

Sua importância, porém, é indiscutível, por ter suscitado a discussão acerca do direito ao esquecimento como verdadeira faceta de dois direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana e privacidade), mas limitando a sua aplicação a conteúdos caluniosos e difamatórios.

No presente caso, o espectro de proteção é diferente, pois se analisa a possibilidade de se obrigar os *sites* de buscas a alterar a indexação e a remover de seus resultados os *links* que remetam a páginas com informações pessoais a respeito de cidadãos que não quiserem ver seus nomes associados a fatos que

eles considerem inadequados, desabonadores ou descontextualizados, ocorridos há vários anos.

A Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) regulamentou os direitos e deveres dos usuários de Internet, prevendo o direito à "inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso I do art. 7º). Além disso, o legislador tratou também do próprio direito ao esquecimento, ao elencar, dentre eles, o direito à "exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de *internet*, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei" (inciso X do art. 7º).

Há, ainda, no referido diploma normativo previsão de proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, *in verbis*:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

Superior Tribunal de Justiça

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Referiu-se aqui importante caso julgado, em maio de 2013, pelo Tribunal de Justiça Europeia em que se impôs a empresa Google o dever de remover de seus resultados de busca os *links* que remetiam a páginas com informações pessoais de um cidadão espanhol que não quis ver associado ao seu nome fatos que considerou inadequados e irrelevantes.

A partir de então, passou a ser reconhecido o direito ao esquecimento em favor dos cidadãos da União Europeia.

Trata-se de importantíssimo precedente, que analisou caso muito semelhante a dos autos.

Colaciono trechos de artigo elaborado pelo eminente **Professor Dr. Otavio Luiz Rodrigues Junior**, no *site* Consultor Jurídico (publicado em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>), que analisou ao acórdão proferido pelo Tribunal Europeu de maneira sistemática e esclarecedora, *verbis*:

Mario Costeja González teve, então, seu “dia na Corte”, quando a matéria foi examinada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em seu órgão plenário (a Grande Seção), no último dia 13 de maio de 2014. Antes disso, a controvérsia envolvendo o direito do espanhol de “apagar dados pessoais” já havia sido noticiada em diversos jornais e periódicos, sendo aguardada a solução do caso em meio a enorme polêmica nos meios jurídicos e políticos europeus e norte-americanos.

A partir de agora, far-se-á um resumo do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, em cujo julgamento também funcionaram representantes de diversos governos nacionais europeus:[2]

1. Marco normativo analisado. A controvérsia tem como objeto o pedido de interpretação, em caráter judicial, dos artigos 2º, alíneas b e d; 4º, inciso 1, alíneas a e c; 12, alínea b, e 14, parágrafo primeiro, alínea a, todos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, bem assim do artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

2. *Natureza da atividade dos motores de busca. O primeiro desafio do tribunal europeu foi caracterizar as atividades dos motores de busca. A tese do Google é de que ele não faz tratamento específico dos dados que surgem na internet em páginas de terceiros. E, ainda que se admita que o Google realiza um tratamento de dados, isso não pode torná-lo responsável juridicamente, na medida em que ele não conhece o teor desses dados e não exercer sobre eles qualquer controle.*

Em contradição à tese do Google, o reclamante Mario Costeja González, os Governos espanhol, italiano, austríaco e polonês, além da Comissão Europeia, sustentaram que a ação do motor de busca deve ser considerada como tratamento de dados, no sentido que lhe é conferido pela Diretiva 95/46. Desse ponto é que decorreria a responsabilidade do Google, na medida em que ele dá finalidade ao acesso aos dados e define quais os meios para seu tratamento.

A conclusão do tribunal europeu, quanto a esse ponto, foi no sentido de que “não se discute que entre os dados encontrados, indexados e armazenados pelos motores de busca e postos à disposição dos seus utilizadores figuram também informações sobre pessoas singulares identificadas ou identificáveis e, portanto, ‘dados pessoais’ na acepção do artigo 2.º, alínea a), da referida diretiva”. Em tal ordem de ideias, “ao explorar a Internet de forma automatizada, constante e sistemática, na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca ‘recolhe’ esses dados, que ‘recupera’, ‘registra’ e ‘organiza’ posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, ‘conserva’ nos seus servidores e, se for caso disso, ‘comunica’ e ‘coloca à disposição’ dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas”. De acordo com o artigo 2.º, alínea b, da Diretiva 95/46, a ação do Google é uma forma de tratamento de dados, “independentemente de o operador do motor de busca efetuar as mesmas operações também com outros tipos de informação e não as distinguir dos dados pessoais”.

3. *A responsabilidade do Google pelo tratamento dos dados. Como decorrência do enfrentamento da tese da natureza da atividade desenvolvida pelo Google, surge a questão de sua responsabilidade. Nesse ponto, o Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu que “é o operador do motor de busca que determina as finalidades e os meios dessa atividade e, deste modo, do tratamento de dados pessoais que ele próprio efetua no contexto dessa atividade e que deve, conseqüentemente, ser considerado ‘responsável’ por esse tratamento por força do referido artigo 2.º, alínea d)”.*

A organização dos dados pelos motores de busca implica a “organização e a agregação das informações publicadas na Internet”, com o “objetivo de facilitar aos seus utilizadores o acesso às mesmas”, o que “conduzir, quando a pesquisa desses utilizadores é feita a partir do nome de uma pessoa singular, a que estes obtenham, com a lista de resultados, uma visão global mais estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, que lhes permita estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa”.

A ação dos motores de busca, nesse sentido, pode afetar de modo sensível “os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais”. De tal sorte que “o operador desse motor, como pessoa que determina as finalidades e os meios dessa atividade, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que essa atividade satisfaça as exigências da Diretiva 95/46, para que as garantias nesta previstas possam produzir pleno efeito e possa efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, designadamente do seu direito ao respeito pela sua vida privada”.

(...)

5. A existência de um “direito de apagar dados pessoais”. O terceiro capítulo do acórdão de maior interesse para esta coluna é o que responde ao problema de se saber se “o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa as ligações a outras páginas web, publicadas por terceiros e que contêm informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita”.

Inegável, portanto, que se trata de um emblemático caso de aplicação do *right to be erasure* em favor de um cidadão contra uma reconhecida multinacional.

De lá pra cá, temos visto diversos casos de danos decorrentes das novas tecnologias de informação colocadas à disposição dos cidadãos, que precisam

ser analisadas, caso a caso, sob pena de o direito não acompanhar a evolução tecnológica.

Os sites de buscas se tornaram importantes ferramentas tecnológicas, muito utilizadas no nosso cotidiano, especialmente para consultar fatos e informações acerca de pessoas, podendo apresentar dados que prejudiquem o indivíduo pesquisado a depender dos links apresentados nos resultados.

Recentemente, em 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, editaram o Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, "relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)", prevendo expressamente o direito ao esquecimento, nos seguintes termos:

Artigo 17º

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º, nº 1, alínea a), ou do artigo 9º, nº 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;

c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 2;

A legislação brasileira, bem como o direito comparado, portanto, possuem normas que, ao meu ver, tutelam o direito do usuário/cidadão no

tratamento de seus dados pessoais, não encontrando a pretensão óbice no ponto.

Já a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que "os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Nesse sentido: AgInt no REsp nº 1.593873, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/11/2016; Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014; AgInt no REsp 1599054/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017.

Ponto comum entre todos os precedentes julgados por esta Corte é o fato de que versavam acerca de ações ajuizadas contra provedores de busca com pedido para exclusão definitiva de conteúdos da web resultantes de pesquisas realizadas com o nome dos autores ou com determinados termos de pesquisas que direcionavam os resultados para páginas da internet com conteúdo considerados ofensivos aos autores.

E aqui, ao meu ver, há necessidade de fazermos uma distinção entre o presente caso e os versados até agora tanto pela Segunda Seção, quanto pelas Turmas que a compõem.

Como bem destacado no voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no presente caso, não se busca a responsabilização civil dos réus, insurgindo-se a autora contra o fato de o resultado mais relevante obtido a partir da busca do

seu nome, após mais de dois anos dos fatos (atualmente mais de dez anos), indicar a notícia de fraude em concurso público para a magistratura do Estado do Rio de Janeiro, no qual sequer fora aprovada.

Não se trata aqui, portanto, de pedido de retirada de páginas da *internet* em que constem notícias sobre a suposta fraude ocorrida no certame da magistratura fluminense.

A pretensão da demandante é o reconhecimento de seu direito de evitar que, sendo feita a busca apenas pelo nome da autora, sem qualquer outro critério vinculativo à fraude, os resultados mais relevantes continuem a priorizar esse fato desabonador.

Na lição de **Zilda Mara Consalter** (*Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual* - Curitiba: Juruá, 2017, p. 181/183),

(...) o direito ao esquecimento pode ser invocado civilmente a fim de tutelar outros direitos do indivíduo: o de querer - ou poder exigir - que lhe deixem sozinho, ou melhor dizendo, de que "[...] toda pessoa, independentemente de sua condição social, tenha o direito humano de ver respeitada a sua vontade de estar só e a sua decisão de ser esquecida", de ver fatos ou dados de seu passado não serem reiteradamente trazidos para a atualidade (seja porque lhe tragam vexame, incômodo, tristeza, lembranças, enfim...)"

Bem, seu conceito é vago justamente para poder açambarcar todas as questões que o permanente desenvolvimento tecnológico proporciona aos seres humanos. No entanto, importa haver um esforço quanto ao desenho de seus principais contornos.

(...)

É claro que, frente ao atual contexto, bastante marcado pelos avanços tecnológicos, outros tantos conceitos abordam esse ponto, apresentando-se de modo mais específico para os riscos da sociedade de informação:

Quando falamos de 'direito ao esquecimento' estamos fazendo referência ao direito de eliminar, ocultar e cancelar aquelas informações ou feitos passados relativos à vida das pessoas físicas e que podem condicionar o seu futuro. Assim, não só se trata de analisar se se pode apagar os dados pessoais que contenham determinadas publicações - imprensa, resoluções judiciais, boletins e diários oficiais, páginas da web, etc - senão também consideraremos a possibilidade de opor-se ao tratamento que

Superior Tribunal de Justiça

terceiros, essencialmente os motores de busca, podem fazer dessa informação na rede e que igualmente possam afetar o livre desenvolvimento da vida das pessoas.

Também impera comentar que o direito ao esquecimento vem sendo estudado por juristas de todo o mundo, e alguma teoria já está se formando. Entre os aspectos que ganham o aporte teórico, importa aquele que apresenta tripartite concepção/aplicação deste direito.

Em primeiro lugar, ele serve para se referir ao direito reconhecido em muitas jurisdições para o titular evitar que o seu passado administrativo, judicial ou criminal seja permanentemente resgatado, em algo próximo do que se tem no Brasil para a reabilitação criminal.

Em segundo lugar, reflete-se na possibilidade de remover ou apagar dados pessoais ao abrigo da legislação protetiva da intimidade e de dados pessoais.

Em terceiro lugar, o direito a ser esquecido é reservado para o direito de ter os dados pessoais online retirados, ou conseguir restrição ou impedimento no acesso a esses dados restritos, especialmente no contexto de aplicações geradas pelo próprio usuário ou outrem, incorporando feitos relativos à indexação de dados dos motores de busca.

Valho-me, mais uma vez, das palavras do **Professor Dr. Otavio Luiz Rodrigues Junior**, no artigo já aludido, ao tratar do *right to erasure*, que, para o autor, não se confundiria com o direito ao esquecimento, por tratar de um direito distinto -, "sob a perspectiva dos indivíduos em face de seus próprios dados e seu tratamento pelo Estado, por suas comunidades ou por seus iguais", referindo, com pertinência, o seguinte:

(...) Na Literatura e na História, colhem-se diversos exemplos da força simbólica dos dados pessoais como instrumentos de controle, aniquilamento ou sujeição dos indivíduos. A tatuagem de Milady de Winter, a misteriosa vilã do romance Os três mosqueteiros, de Alexandre Dumas, era o registro criminal, gravado em sua pele, de sua condenação por um crime abominável. A letra escarlate, que dá título ao romance do norte-americano Nathaniel Hawthorne, representava a condição de adúltera da jovem puritana Hester Prynne, na América do século XVII. Esse símbolo, costurado nas roupas daquela mulher,

Superior Tribunal de Justiça

tornava impossível a ela e a seus contemporâneos o esquecimento de seu pecado.

Jean Valjean, a trágica figura criada por Victor Hugo para ser a personagem principal de Os miseráveis, assistiu à destruição de sua pacata vida de empresário bem-sucedido e de respeitável burgomestre após o levantamento de seus antecedentes criminais pela sinistra — e atormentada — personagem do inspetor Javert, um dos mais belos símbolos do positivismo exegético do século XIX.

O que todas essas personagens tentaram ou desejaram fazer? Apagar esses símbolos de seus erros pretéritos, reais ou amplificados. Quem de nós não olha para as montanhas cheias de névoas, que são nossos dias já vividos, com uma ponta de dor ou uma sensação de remorso?

É exatamente o que se busca na presente ação.

Note-se, por exemplo, que pesquisando, na data de hoje, o nome da autora, o primeiro link que a página de pesquisa da Google indica como resultado traz notícia publicada no site da CONJUR, de 15/03/2007, com o seguinte título: "Concurso para juiz no Rio está sob suspeita de fraude".

Não tenho dúvidas que as notícias apresentadas pela busca nos sites das réis, associando o nome da recorrida a notícias de supostas fraudes ocorridas em concurso para a magistratura estadual, (I) realizado há mais de dez anos, (II) no qual a autora não foi aprovada; (III) com decisão do Conselho Nacional de Justiça pela manutenção do certame já em 11/03/2008, por concluir não ter havido fraude; lhe causam dano a honra e a intimidade, estando o seu pedido perfeitamente abarcado pelo direito ao esquecimento.

Na tensão que se coloca entre o direito fundamental à informação e as liberdades públicas dos cidadão, ao meu ver, o primeiro deve ceder.

Destaco, contudo, que a conclusão aqui chegada leva em consideração as particularidades do presente caso, diante de todos os argumentos já referidos e ao fato de que, atualmente, a autora exerce uma outra importante função

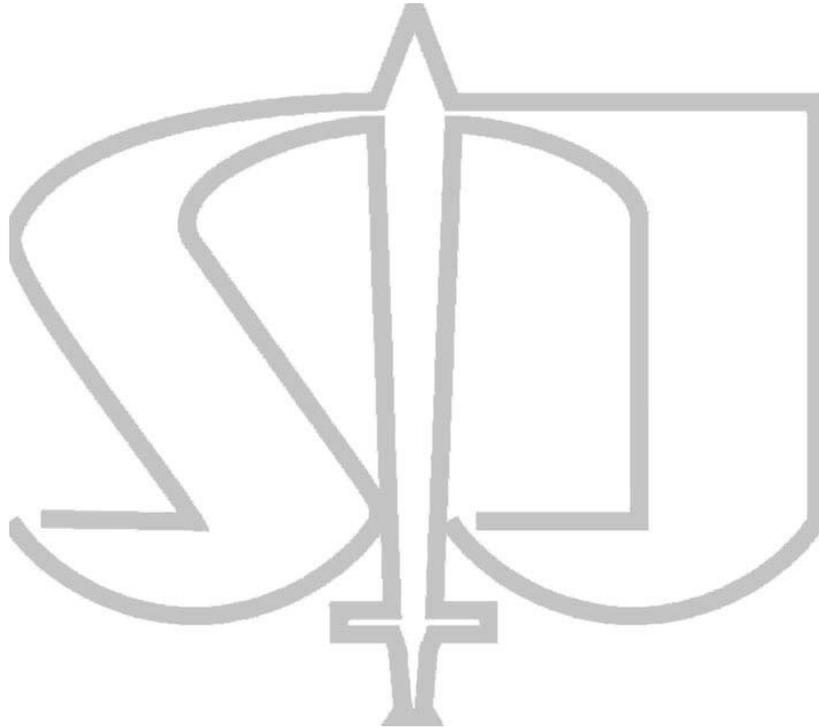
Superior Tribunal de Justiça

pública.

Quanto ao mais, acompanho a divergência quanto às *astreintes*.

Ante o exposto, mais uma vez destacando a excepcionalidade do caso concreto, e pedindo vênias à Relatora, e ao eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando parcial provimento ao recurso.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0291777-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.168 / RJ**

Números Origem: 02187678520098190001 20090012193650 201424561597 2187678520098190001

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366
 CIRO TORRES FREITAS - SP208205
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
 MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
RECORRIDO : D P N
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - RJ050664
 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP146791
 ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI E OUTRO(S) - SP183020
 ADIR DE SOUZA VILAÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ126033
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

